

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 307/2014

Secretaria de Controle Externo:	5ª SCE	
Processo TC: 3340/2013	Prestação de Contas Anual	Exercício: 2012
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA		
Conselheiro Relator: JOSÉ ANTONIO PIMENTEL		

ROL DE RESPONSÁVEIS
Nome: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
CPF/CNPJ: 007.911.627-29
Nome: VALDIR TURINI
CPF/CNPJ: 991.340.557-20

Em face dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil TC nº 130/2014, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no art. 157, Inciso III, do Regimento Interno TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/12, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas a **citação** dos responsáveis, para que, no prazo estipulado apresentem esclarecimentos e/ou justificativas que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

Responsável	Itens/Subitens
ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE	5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 6.5.1.1
VALDIR TURINI	5.1.3

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência, juntamente com o Termo de Citação.

À consideração superior.

Vitória, 5 de maio de 2014.

LENITA LOSS

Coordenadora da 5ª Secretaria de Controle Externo
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.174

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 445/2014

PROCESSO TC - 3340/2013
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2012
RESPONSÁVEIS - ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
VALDIR TURINI

Através da Instrução Técnica Inicial ITI 307/2014, fls. 1001, e do Relatório Técnico Contábil RTC 130/2014, fls. 900/919 mais anexos, a 5ª Secretaria de Controle Externo diante da análise que faz, sugere a citação dos Senhores Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Valdir Turini para que apresentem as justificativas quanto aos itens ali apontados.

Assim, **DETERMINO**, nos termos do art. 157, III, da Resolução TC 261/2013, c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/12, a **CITAÇÃO** dos responsáveis acima indicados. Para tanto, concedo o **prazo de trinta**, para que o **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal no exercício de 2012, apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto ao que foi apontado nos **itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 6.5.1.1** do Relatório Técnico Contábil RTC 130/2014, bem como o **Sr. Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício (novembro/2012), apresente os esclarecimentos que julgar necessários quanto ao que foi assinalado no item **5.1.3**, do **Relatório Técnico Contábil RTC 130/2014**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os respectivos Termos de Citação.

Dê-se ciência aos responsáveis do seu direito de requererem sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento do processo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012. Informando-lhes que, os atos processuais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em de maio de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA**

ICC 166/2014

PROCESSO:	3340/13 (Volume I-V)
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
EXERCÍCIO:	2012
RESPONSÁVEIS:	ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE Cargo: Prefeito Municipal (2012) <i>CPF:</i> 007.911.627-29 <i>Endereço:</i> Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança - ES, CEP: 29.845-000 VALDIR TURINI Cargo: Prefeito Municipal em exercício (novembro/2012) <i>CPF:</i> 991.340.557-20 <i>Endereço:</i> Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança - ES, CEP: 29.845-000
CONSELHEIRO RELATOR:	JOSÉ ANTONIO PIMENTEL
VENCIMENTO DAS CONTAS:	01/04/2015

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança, relativamente ao exercício de 2012; sendo que o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini, assumiu as funções de Chefe do Poder Executivo pelo período de 30 dias (1º/11/2012 a 30/11/2012).

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal de Contas, conforme protocolo nº 3876 de 01/04/2013 (fl. 1), analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil nº 130/2014 (fls. 900-919).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se a Coordenadora da 5ª Secretaria de Controle Externo, Lenita Loss (ITI nº 307/2014, fl. 1001) e o Conselheiro Relator, José Antônio Pimentel (DECM 445/2014, fls. 1003-1004).

Nesse sentido, foram citados o Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Termo de Citação nº 941/2014, fl. 1005) e o Sr. Valdir Turini (Termo de Citação nº 942/2014, fl. 1006), conforme Decisão Monocrática Preliminar 445/2014, de 13/05/2014 (fl. 1003-1004). Em resposta, os Srs. Valdir Turini e Romualdo Antonio Gaigher Milanese encaminharam justificativas e documentos, anexados às fls. 1009-1013 e 1014-1037, respectivamente.

Conforme despacho na fl. 1039, vieram os autos a esta Secretaria para manifestação conclusiva, efetuada a seguir.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC 130/2014, ITI 307/2014, DECM 445/2014 e TERMO DE CITAÇÃO 941/2014

RESPONSÁVEL: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b¹”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fl. 164) e ao Balanço Patrimonial (Anexo 14, DVD), constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2012, na data de encerramento do exercício. Entretanto, de acordo com o

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

detalhamento a seguir, as contas apresentam acúmulo de saldo; perpetuando-se no Passivo Financeiro:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
212110200000	INSS Servidores	37.716,94	660.572,88	571.940,73	126.349,09
212130100000	INSS - Serviços de Terceiros	7.507,86	4.831,99	5.499,08	6.840,77
212190000001	INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	27,53	1.532,89	616,72	943,70
TOTAL		45.252,33	666.937,76	578.056,53	134.133,56

Fonte: Anexos 17 e 14, consolidados (fl. 164 e DVD).

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014 (Anexo 17, fl. 1024), e a seguinte justificativa (fl. 1016):

Acreditamos que ao final do exercício de 2012, tenha ocorrido um equívoco em estar direcionando os pagamentos aos bancos. Buscando sanar o referido item estamos realizando no mês de JULHO de 2014 a quitação por completo de qualquer saldo existente na conta de consignação cujo o favorecido seja o INSS, desta forma acreditamos estarmos em dia com os pagamentos junto a essa autarquia federal.

Seque em anexo cópia do **ANEXO XVII — DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – EXERCÍCIO DE 2014**, onde os saldos das contas de consignação INSS encontram-se zeradas.

Análise documental

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014, encaminhado pelo Gestor (fl. 1024), verifica-se que os saldos dessas contas se encontram zerados.

No entanto, não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento desses valores ao INSS, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Das justificativas encaminhadas, entende-se que a regularização dessas contas somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo

considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais (Item 5.1.2 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II², da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*³, da Lei Federal nº 8.036/1990.

Em análise ao Balancete Consolidado da Despesa referente ao exercício de 2012 (Balancete por Elemento de Despesa, fl. 719), constataram-se indicativos de ausência de recolhimento das obrigações patronais do Município, tendo em vista que foi recolhido apenas R\$ 2.179.660,01 de um montante liquidado de R\$ 2.702.650,70, restando a pagar o valor de R\$ 522.990,69, correspondendo a 19,351% do valor liquidado; conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	Liquidado a Pagar	% a pagar
Obrigações Patronais 331901300000	1.735.587,85	1.735.587,85	1.417.372,60	318.215,25	18,3347%
Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias 331911300000	967.062,85	967.062,85	762.287,41	204.775,44	21,1750%
TOTAL	2.702.650,70	2.702.650,70	2.179.660,01	522.990,69	19,3510%

Fonte: Balancete Consolidado da Despesa do exercício de 2012 (por elemento de despesa, fl. 719).

Da análise da relação de Restos a Pagar Processados da Prefeitura (fls. 175-183), referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, também se constatou a ausência de recolhimento de obrigações patronais, sendo: R\$ 73.596,92 devidos ao IPAS, e R\$1.462,49 ao INSS, como demonstrado a seguir:

² Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

³ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

IPASBE - Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança

Empenho	Data	Função	Valor
612	26/02/2010	04 - Administração	364,21
3543A	29/10/2010	04 - Administração	7.399,20
4052A	30/12/2010	04 - Administração	7.115,78
4052D	30/12/2010	04 - Administração	4.347,16
303	31/01/2011	04 - Administração	1.372,24
305	31/01/2011	04 - Administração	631,42
4052C	30/12/2010	08 - Assistência Social	13.034,17
4279	30/10/2009	12 - Educação	900,10
4683	30/11/2009	12 - Educação	417,64
4684	30/11/2009	12 - Educação	671,35
3299	30/09/2010	12 - Educação	4.113,24
3761	30/11/2010	12 - Educação	911,96
302	31/01/2011	12 - Educação	1.076,54
4052E	30/12/2010	13 - Cultura	2.530,56
300	31/01/2011	13 - Cultura	12,15
4046	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
4047	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
311A	01/02/2011	15 - Urbanismo	629,13
4052B	30/12/2010	20 - Agricultura	16.070,07
TOTAL			73.596,92

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Empenho	Data	Função	Valor
717	08/03/2010	04 - Administração	1.462,49
TOTAL			1.462,49

Fonte: Relação de Restos a Pagar da Prefeitura - 2009/2011 (fls. 175-183).

Cabe ao Gestor esclarecer os indicativos apontados nesse item, que totalizam R\$598.050,10 a pagar.

Justificativa

O Gestor encaminhou documentos (fls. 1026-1036) e as seguintes justificativas (fls. 1017-1018):

O referido item refere-se a um saldo de R\$ 522.990,69 (Quinhentos e vinte e dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), que passou como restos a pagar processados para os exercícios seguintes. Vale esclarecer que parte desse montante já foi pago no exercício de 2013, na conta contábil n°. 331911300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – OP INTRA ORÇAMENTARIA, cujo o credor é o IPASBE, foram pagos o valor de R\$ 204.775,44 (Duzentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro

centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211420401000 – CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS) PESSOAL DO ENTE conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014, em anexo.

Já a conta contábil nº. 331901300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujo o credor é o INSS, do montante de R\$ 318.215,25 (Trezentos e dezoito mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), foram pagos o valor de R\$ 304.953,56 (Trezentos e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211430101000 – INSS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO E REMUNERAÇÕES conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014 em anexo, já o saldo restante de R\$ 13.261,69, parte desse valor um saldo de R\$ 234,00, pertence a unidade gestora do IPASBE, (conforme Balancete Orçamentário da Despesa – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 em anexo), o saldo restante no valor de R\$ 13.027,69, foi pago no exercício de 2014, conforme listagem de pagamentos em anexo.

Já o valor de R\$ 73.596,92, devidos ao IPASBE, foi realizado o pagamento de R\$ 8.090,83, referente a débitos relacionados a educação, já o saldo restante foi realizado um cancelamento de Restos a Pagar Processados através do decreto nº 2.450/2014 (em anexo), no valor de R\$ 65.506,09, uma vez que nos foi entregue no dia 13/06/2014 uma declaração, onde o IPASBE, reconhece a não existência de qualquer tipo de débitos por parte da Prefeitura ou do Fundo de Saúde, o mesmo afirma que todos os débitos existentes foram unificados no processo de parcelamentos aprovado pela LEI nº. 1.424, (em anexo), que dispõe sobre tal parcelamento, já o R\$ 1.462,49, devido ao INSS, seus pagamentos também já foram realizados no exercício de 2014.

Análise documental

Da análise da documentação, verifica-se que o INSS e a Caixa Econômica Federal são os credores das Obrigações Patronais (331901300000), no valor de R\$318.215,25. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais (331901300000) – R\$ 318.215,25

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1026-1027).	304.953,56
Valor pertencente ao IPAS Boa Esperança	Balancete Orçamentário da Despesa (fl. 1031).	234,00
Pagamentos realizados à CEF, em 08/07/2014, referentes ao FGTS.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	747,48
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	12.280,21
TOTAL		318.215,25

Verifica-se que o Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança – IPASBE é o credor das Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias (331911300000), no valor de R\$ 204.775,44. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais – Op Intra Orçamentárias (331911300000) – R\$ 204.775,44

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1027-1029).	204.775,44
TOTAL		204.775,44

Quanto às obrigações patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 73.596,92, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar – R\$ 73.596,92

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 09/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1033).	8.090,83
Anulação de Restos a Pagar, em 13/06/2014.	Decreto nº 2.450/2014, Declaração e Lei nº 1.424/2011 (ANEXO 1).	65.506,09
TOTAL		73.596,92

Quanto às obrigações patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.462,49, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar – R\$ 1.462,49

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1036).	1.462,49
TOTAL		1.462,49

Do exposto, constata-se que não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento (dia e mês) dos valores de R\$ 304.953,56 e R\$ 204.775,44, pagos no exercício de 2013, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Constata-se, também, que a regularização dos outros valores somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS e ao IPASBE traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012 (Item 5.1.3 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b⁴, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verificou-se que a dívida registrada na conta “Diversas Obrigações Parceladas” refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltou-se que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

Em consulta ao SISAUD, verificou-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta

⁴ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

“472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam.” (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (fls. 926-949).

Assim, cabe ao Gestor justificar por que foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52 em abril/2012.

Ressaltou-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fl. 1019):

[...] Vale esclarecer que no que se refere ao mês de abril/2012 seu valor foi acrescentado a parcela do mês maio/2012, onde se observa o valor pago de R\$ 54.210,78 (Cinquenta e quatro mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos). [...]

Análise documental

Nota-se que o Gestor não esclareceu por que foi recolhido somente o valor de R\$805,52 em abril/2012, limitando-se a justificar que o valor, referente a abril/2012, foi acrescentado à parcela de maio/2012.

Nota-se, também, que o Gestor não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em maio/2012 de uma parcela com vencimento em abril/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja

disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (PCA/2012) e de 2013 (fls. 969-972). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros; bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (fls. 989-993):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	128.645,24	11.368,83	-117.276,41
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	1.800,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	365.345,74	790.037,91	424.692,17
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.118.757,16	13.112.026,44	11.993.269,28

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-137.564,89	-137.564,89
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	357.347,27	223.048,68

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012 (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	223.048,68
Saúde - Recursos próprios	-137.564,89
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-101.660,25

No entanto, do quadro acima, ainda se verifica que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 101.660,25**, para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios**; mesmo com a utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas.

Face ao exposto, concluiu-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Justificativa

O Gestor encaminhou as seguintes justificativas (fl. 1019-1022):

O referido item refere-se a uma possível insuficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios.

Em que pese o profundo respeito e admiração pelo trabalho e cultura jurídica da Equipe Técnica desse E. Tribunal, ousamos discordar de tal posicionamento, mormente porque, ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, no banco de dados do Fundo de Saúde encontraremos a seguinte composição financeira;

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 743.074,12.

Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 430.586,42.

Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos R\$ 45.126,57.** (g. n.)

Total do Passivo Financeiro: R\$ 475.712,99.

Em relação a base de dados da Prefeitura ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, encontraremos a seguinte composição financeira:

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 4.640.443,98.

Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 2.640.424,64.

Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos: R\$ 185.303,36.** (g. n.)

Total do Passivo Financeiro R\$ 2.825.728,00.

Com base no artigo 1º da lei 101 onde descreve:

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Com base no artigo acima descrito, onde em momento algum descreve de forma clara, que as despesas que passarem de um exercício para o outro, ou até mesmo de um mandato para outro, tenham obrigatoriamente ter como lastro a fonte de recursos. Tal falta de esclarecimento nos levou ao entendimento que tão somente o fato das contas do ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL estarem com saldo suficiente para cobrir as despesas apresentadas no PASSIVO FINANCEIRO, seria fator suficiente para termos as despesas absolutamente acobertadas pelo saldo bem acima na conta do ativo.

Vale mencionar um pequeno trecho da Lei 101/2000 no seu artigo 1º..."§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem

desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas..." a administração 2009/2012 acredita que em momento algum tenha prejudicado a administração 2013/2016 no que diz respeito ao pagamento das obrigações a serem pagas em exercícios futuros, prova e o superávit, apresentado no balanço do Fundo de Saúde de 2013, onde acreditamos existir um saldo de R\$ 1.664.554,73 (Um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), no balanço da Prefeitura / Social, acreditamos existir um saldo de R\$ 5.150.908,72 (Cinco milhões cento e cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, doutos Conselheiros, em que pese a louvável preocupação da Equipe Técnica desse E. Tribunal, no caso em apreço, a possível inexistência de suficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios, porem a de se levar em consideração o montante positivo existente entre as contas do ativo e passivo, tal entendimento que até a presente data tínhamos como correto não fere qualquer preceito (constitucional ou infraconstitucional visto que ao nosso entendimento a lei não está claro em relação a fonte de recurso), porquanto que, adaptada aos fatos e circunstâncias vivenciadas naquela época, em última análise, antes de se traduzir em prejuízo e/ou irregularidade, teve como norte a preocupação em atender ao conceito de jamais deixar dividas sem o lastro financeiro, e a preservação do erário público.

Análise documental

Inicialmente, cumpre informar que por um equívoco da área técnica, não foi incluído os Depósitos, no valor de R\$ 249.361,49 (IPAS: R\$ 10.076,81; FMS: R\$ 45.126,57; FMAS: R\$ 8.854.75 e Prefeitura: R\$ 185.303,36), no quadro 2 (Encargos e Despesas compromissadas em 31/12/2012), da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

No entanto, em suas justificativas, o Gestor incluiu os Depósitos, conforme citação anterior da fl. 1020 deste processo. Assim, entende-se que não há necessidade de uma nova citação, tendo em vista que o Responsável demonstrou ciência de que é necessário deixar disponibilidade de caixa para pagamento desses Depósitos.

Assim, depois da inclusão dos Depósitos na planilha, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado **(APÊNDICE A):**

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	173.771,81	11.368,83	-162.402,98
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	11.876,81	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	559.503,85	790.037,91	230.534,06
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.368.118,65	13.112.026,44	11.743.907,79

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue
(APÊNDICE A):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
	Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-182.691,46	-182.691,46
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	163.189,16	28.890,57

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012:

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	28.890,57
Saúde - Recursos próprios	-182.691,46
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-340.944,93

Em sua defesa, o Gestor alega que os Balanços Patrimoniais do Município apresentaram Superávit Financeiro, no exercício de 2012; e que o art. 1º da Lei Complementar 101/2000 não descreve, de forma clara, que as despesas necessitam de lastro, tendo como base a fonte de recursos. E que por falta de esclarecimento; levou em conta, tão somente, o fato de as contas do Ativo Financeiro Disponível estarem com saldo suficiente para cobrir as despesas apresentadas no Passivo Financeiro.

Esclarecemos que a aferição do cumprimento do art. 42 da LRF foi feita por fonte de recursos; tendo em vista, a existência de **disponibilidades vinculadas**. Isso significa que as disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes.

Faz-se necessário definir disponibilidades vinculadas e não vinculadas, conforme sua finalidade de aplicação:

- Disponibilidades não vinculadas – recursos de aplicação **livre** e finalidade geral;
- Disponibilidades vinculadas – recursos de aplicação segundo **finalidades específicas** de forma a garantir despesas essenciais de entes, órgãos, entidades, fundos ou destacar recursos de convênios, contratos de empréstimos e financiamentos.

As disponibilidades não vinculadas correspondem a recursos que não estão presos a determinadas despesas. São recursos "livres", ou seja, recursos que a prefeitura poderá aplicá-los em qualquer modalidade de despesa (folha de pagamento, água, luz, telefone, etc.).

Já as disponibilidades vinculadas são aquelas que, em decorrência da legislação, têm de ser aplicadas em determinada despesa, tais como saúde, educação, previdência social, convênios, dentre outras. São recursos "carimbados", ou seja, que ao ingressarem nos cofres públicos já possuem destinação certa.

A LRF rege a matéria em seus arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I. Vejamos:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente **vinculados** a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (g.n.)

Esclarecemos que o Balanço Patrimonial/2012 aponta um saldo líquido do Disponível (exceto Câmara) de R\$ 10.192.583,81; no entanto, a planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF do Poder Executivo (**APÊNDICE A** – quadro 5) aponta que, da disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar não processados, R\$ 10.533.528,74 possuem finalidades específicas (disponibilidades vinculadas); evidenciando, desse modo, uma insuficiência de R\$ 340.944,93. Segue demonstrado:

Ativo Disponível	R\$ 13.718.493,32
(-) Passivo Financeiro	R\$ 3.422.661,80
(=) Saldo Líquido do Disponível	R\$ 10.295.831,52
(-) Saldo Líquido do Disponível (Poder Legislativo)	R\$ 103.247,71
(=) Saldo Líquido do Disponível (exceto Poder Legislativo)	R\$ 10.192.583,81
(-) Total das disponibilidades vinculadas (finalidades específicas)	R\$ 10.533.528,74
(=) Insuficiência de Caixa (Saúde e Educação – Recursos próprios)	R\$ (340.944,93)

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (DVD), Proc. TC 3105/2013 e **Apêndice A** desta ICC.

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Saúde - Recursos SUS	307.448,63
Saúde - Outros recursos	136.987,46
Educação - Recursos federais	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	6.687,26
RPPS	7.602.438,66
Demais vinculadas	1.452.732,00
Total das disponibilidades vinculadas	10.533.528,74
(+) Não vinculadas	28.890,57
(-) Saúde - Recursos próprios	-182.691,46
(-) Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total Líquido	10.192.583,81

Fonte: **Apêndice A** desta ICC (Poder Executivo).

Da análise dessa demonstração, resta claro que as disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes.

Assim, considerando que houve insuficiência de caixa, no valor de R\$ 340.944,93, para saldar obrigações de despesas vinculadas à Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios, constituindo-se em grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal; conclui-se pela irregularidade deste item.

Cabe informar que o descumprimento do art. 42 da LRF enquadra o Gestor na sanção prevista no art. 5º⁵ da Lei Federal 10.028/2000, tendo em vista que deixou de expedir ato determinando limitação de empenho, quando verificou que a realização da receita não comportava o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas Fiscais⁶, relativamente aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012 (**ANEXO 2**).

Diante do exposto, resta configurado o desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/2000, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais do Responsável, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Segundo o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

Finalmente, por ter descumprido o art. 42 da Lei Complementar 101/2000, opinamos pela **IRREGULARIDADE** deste item e, nos termos do art. 454 do RITCCES,

⁵ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁶ Os pareceres de alerta encaminhados por este Tribunal, pertinentes ao relatório resumido da execução orçamentária, foram relatados no item 4.6 desta instrução.

propomos ao Plenário deste Tribunal a aplicação da sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

3. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NO RTC 130/2014, ITI 307/2014, DECM 445/2014 e TERMO DE CITAÇÃO 942/2014

RESPONSÁVEL: VALDIR TURINI

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012 (Item 5.1.3 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b⁷, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verificou-se que a dívida registrada na conta “Diversas Obrigações Parceladas” refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltou-se que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

⁷ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

Em consulta ao SISAUD, verificou-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta “472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam.” (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (fls. 926-949).

Assim, cabe ao Responsável esclarecer a ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, no mês de novembro/2012.

Ressaltou-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fls. 1010-1011):

[...] Já o valor da parcela do mês de novembro/2012, nesse período o setor contábil optou por suspender o pagamento momentaneamente até que fosse realizado um levantamento relativo aos saldos a pagar nessa conta contábil, pois até a presente data só existia o valor total a ser pago de R\$ 37.984,55 (Trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), realizados as devidas conferências observou-se que o montante estava correto e no mês de dezembro/2012 foi realizado o pagamento de R\$ 22.340,37 (Vinte e dois mil trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), o saldo restante de R\$ 15.644,18 (Quinze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), foi transferido para o exercício de 2013, utilizando uma nova conta contábil nº. 211430102999, cuja seu valor liquidado no dia 22/01/2013, liquidação nº. 000061 e baixado no pagamento nº 000206 no dia 25/01/2013, na conta bancária nº. 4.593-4, não restando dessa forma saldos pendentes para pagamento nessa conta contábil, segue em anexo cópia do ANEXO 16 **DÍVIDA FUNDADA** – 2013.

Análise documental

Nota-se, pela justificativa apresentada, que foi uma decisão optar pela suspensão do pagamento em novembro/2012, a fim de se fazer um levantamento relativo aos saldos a pagar na conta “Parcelamento de INSS”.

Nota-se, também, que o Responsável não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em janeiro/2013 de uma parcela com vencimento em novembro/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

4. GESTÃO FISCAL

4.1. DESPESAS COM PESSOAL

4.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

O Relatório Técnico Contábil (RTC) constatou que o Poder Executivo **se manteve abaixo dos limites legal e prudencial** estabelecidos nos artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 15.949.961,14
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,21%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 18.637.644,89
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 17.705.762,64

Fonte: PCA/2012.

4.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada)

Base Normativa: Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

O RTC concluiu que a despesa com pessoal consolidada **não excedeu** aos limites legal e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III, e 22, parágrafo único, da legislação citada; conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida consolidada com pessoal	R\$ 16.662.200,46
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	48,28%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 20.708.494,32
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 19.673.069,60

Fonte: PCA/2012.

4.2. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 2º semestre/12 (fl. 973), encaminhado via sistema LRFweb, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - 2º semestre/12 (fl. 973).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (fl. 979).

Da análise desse demonstrativo, encaminhado via sistema LRFweb, verificou-se que os Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 2.156.829,41, evidenciados no Balanço Patrimonial (DVD), não integraram a dívida consolidada, bem como os Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.395.661,44 (Balanço Patrimonial - DVD).

Divergindo também do Balanço Patrimonial (DVD) está o Ofício SEFIN/PMBE nº 005/2013, de 30/01/2013, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Nilson Brisson da Costa, que declara a inexistência de precatórios no exercício de 2012 (Proc. TC 1712/2013, f. 2).

Considerando que esses dois valores mencionados não alteraram o quociente da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida; sugere-se **recomendar** ao Chefe do Executivo que emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da LC 101/2000 (LRF); bem como a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

4.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988.

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 2º semestre/2012 (fl. 974), encaminhado via sistema LRFweb, não foram extrapolados no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% da Receita Corrente Líquida) e no art. 167, inciso III, da Constituição Federal/1988.

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Operação de Crédito contratada	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	
Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Operação de Crédito por antecipação de Receita Orçamentária	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo das Operações de Crédito - 2º semestre/12 (fl. 974).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (fl. 979).

4.4. GARANTIA DE VALORES

Base Normativa: Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o Demonstrativo das Garantias de Valores referente ao 2º semestre/12 (fl. 975), encaminhado via sistema LRFweb, não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias no exercício, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Contragarantias Recebidas	0,00	
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo das Garantias de Valores - 2º semestre/12 (fl. 975).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (fl. 979).

4.5. OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

As obrigações de despesa contraídas em final de mandato foram analisadas no item 2.4 desta instrução.

4.6. REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas; entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2012 (Processos TC 2661/2012, 4069/2012 e 5497/2012, respectivamente);
- Meta Bimestral de Arrecadação e Resultado Nominal: Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente ao 4º bimestre de 2012 (Processo TC 6621/2012);
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF: por ultrapassar 90% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na LRF com gasto com pessoal, relativamente aos 1º e 2º semestres de 2012 (Processos TC 5495/2012 e 2047/2013). Entretanto, conforme demonstrado nos itens 4.1.2 e 4.1.1 desta instrução, o Município e o Poder Executivo, respectivamente, obedeceram ao limite legal imposto pela LC 101/2000 – LRF.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988.

O RTC verificou que a Administração Municipal aplicou **34,56%** das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. De acordo, portanto, com o mandamento constitucional, que determina uma aplicação mínima de 25%. Segue demonstração:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	10.357.393,38
(-) Deduções da despesa	3.559.728,69
(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	6.797.664,69
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.917.659,24
Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34,56%

Fonte: PCA/2012 e RTC 130/2014.

5.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

O RTC apurou uma aplicação de **76,25%** da cota-parte recebida do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica; estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição Federal/1988, que determina uma aplicação mínima de 60%. Segue demonstração:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	5.704.048,15
Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	60%
Valor mínimo a ser aplicado (60%)	3.422.428,89
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	4.349.534,14
Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	76,25%

Fonte: PCA/2012 e RTC 130/2014.

5.3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

O RTC apurou uma aplicação de **21,51%** em ações e serviços públicos de saúde; estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição Federal, que determina uma aplicação mínima de 15%. Segue demonstração:

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesas com Saúde	7.183.472,37
(-) Deduções da Despesa	2.951.783,08
(=) Total das Despesas Próprias com Saúde	4.231.689,29
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	2.950.595,55
Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES	21,51%

Fonte: PCA/2012 e RTC 130/2014.

5.4. REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Da análise do Balanço Financeiro (f. 156) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 161), verificou-se que foi repassado a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal o valor de R\$ 1.303.270,22. De acordo com as receitas evidenciadas na Prestação de Contas do Exercício de 2011, apura-se que o valor máximo admitido para repasse é de R\$ 1.303.270,22, como se demonstra a seguir:

Limite para Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício 2011	R\$ 18.618.145,96
% Máximo (Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/1988)	7%
Valor do Limite Máximo Permitido	R\$ 1.303.270,22
Valor repassado pela Prefeitura (Anexos 13 e 15 – f. 156 e 161)	R\$ 1.303.270,22

Fonte: PCA/2011 e PCA/2012.

Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Lei Municipal nº 1.443/2011 - Processo TC 763/2012), constatou-se que a despesa fixada para a Câmara Municipal foi de R\$ 1.320.000,00.

Assim, tendo em vista que o repasse de duodécimos ao Legislativo não superou o limite permitido pela Constituição Federal/1988; concluiu-se pelo **cumprimento** da legislação supracitada.

5.5. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 1.352/2008; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição Federal/1988.

A Lei Municipal 1.352/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 8.224,00 e R\$ 4.112,00, respectivamente (fls. 807-808).

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2012, verificou-se que o Prefeito, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, percebeu R\$ 8.224,00 mensais a título de subsídio (fl. 792); e o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini, percebeu R\$ 4.112,00 mensais a título de subsídio; com exceção do mês de novembro/2012, no qual percebeu R\$ 8.224,00 (fl. 793), por ter substituído o Prefeito, que estava em gozo de férias.

Conforme Decreto Legislativo nº 315, de 30/10/2012, da Câmara Municipal de Boa Esperança, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi autorizado a se afastar do exercício de suas funções, pelo período de 30 dias, para o gozo de férias, assumindo as funções no respectivo período o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini. Este Decreto entrou em vigor em 01/11/2012 (fls. 976-978).

Diante do exposto, constatou-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2012, estão em conformidade com o mandamento legal.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2012, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro/2012, Sr. Valdir Turini, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

Considerando a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos que constituem este processo de contas, foram analisados de acordo com as orientações que constam na Nota Técnica nº 001/2013, da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 920-925);

Considerando que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades analisados nos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** desta instrução:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Considerando, por fim, que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Valdir Turini**, não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade analisado no item **3.1** desta instrução:

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Opina-se pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (exercício de 2012) e Sr. Valdir Turini (novembro/2012); nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES); em face de grave infração à norma constitucional e legal.

Com relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propomos ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Sugere-se, ainda, **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do RITCEES, que:

- Emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); informando o valor dos precatórios, bem como dos restos a pagar processados (**Item 4.2**);
- Emita corretamente a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do RITCEES; atentando para o seu valor total atribuído (**Item 4.2**).

Ressalta-se que, nos termos da Nota Técnica nº 001/2014, da Secretaria Geral de Controle Externo, o monitoramento dessas recomendações deverá ser efetuado relativamente ao exercício de recebimento pelo responsável.

À Consideração Superior.

Vitória, 23 de setembro de 2014.

ADRIANE DE PAIVA LIMA

Auditora de Controle Externo

Matrícula: 203.104

CRC-ES 8.399/0-6

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 9569/2014

PROCESSO: TC 3340/2013
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito 2012
Valdir Turini – Prefeito em exercício em Nov/2012
UNIDADE TÉCNICA: 5ª SCE
RELATOR: José Antônio Pimentel

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, e **Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012.

Conforme se verifica da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 166/2014**, fls. 1041/1071, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2012, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro/2012, Sr. Valdir Turini, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

Considerando a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos que constituem este processo de contas, foram

analisados de acordo com as orientações que constam na Nota Técnica nº 001/2013, da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 920-925);

Considerando que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades analisados nos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** desta instrução:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Considerando, por fim, que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Valdir Turini**, não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade analisado no item **3.1** desta instrução:

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Opina-se pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (exercício de 2012) e Sr. Valdir Turini (novembro/2012); nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES); em face de grave infração à norma constitucional e legal.

Com relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propomos ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

(...)

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 166/2014 e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas dos **Srs. Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, e **Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012, frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 80, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a configuração das seguintes irregularidades:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Em relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Por derradeiro, sugere-se seja recomendado ao chefe do executivo municipal que, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI do RITCEES, adote os seguintes procedimentos:

- ☐ Emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); informando o valor dos precatórios, bem como dos restos a pagar processados **(Item 4.2)**;
- ☐ Emita corretamente a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do RITCEES; atentando para o seu valor total atribuído **(Item 4.2)**.

Vitória, ES, 17 de novembro de 2014

Respeitosamente,

Raquel Spinassé Gil Santos

Mat.: 203.532

Auditora de Controle Externo

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 5751/2014

Processo TC: **3340/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**
Exercício: **2012**
Responsável: **Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito**
Valdir Turini – Prefeito

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 9569/2014** (fls. 1085/1088), que corroborou os termos da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 166/2014** (fls. 1041/1071); pugna pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelos **Srs. Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito Municipal no exercício 2012** e **Valdir Turini – Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012**, frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos exatos termos propostos pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, na **ITC 9569/2014**, cuja Conclusão/Proposta de Encaminhamento aduziu-se nos seguintes termos:

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 166/2014 e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas dos **Srs. Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, e **Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012, frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a configuração das seguintes irregularidades:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Em relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Por derradeiro, sugere-se seja recomendado ao chefe do executivo municipal que, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI do RITCEES, adote os seguintes procedimentos:

Emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); informando o valor dos precatórios, bem como dos restos a pagar processados (**Item 4.2**);

Emita corretamente a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do RITCEES; atentando para o seu valor total atribuído (**Item 4.2**).

Vitória, 15 de dezembro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Manifestação Técnica 00650/2016-2

Descrição complementar: Manifestação Técnica de Defesa

Processo: 03340/2013-7

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 25/07/2016 16:52

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

RESPONSÁVEIS: ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE

CPF: 710.631.297-53

VALDIR TURINI

CPF: 991.340.557-20

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal, sendo que o Vice-Prefeito, Senhor Valdir Turini, assumiu as funções de Chefe do Poder Executivo pelo período de 1/11/2012 a 30/11/2012.

Após a análise inicial, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil - RTC 130/2014, cuja opinião foi pela citação do responsável. Nesse sentido, acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu o Relator pela citação do Prefeito Municipal (Decisão Monocrática Preliminar DECM 445/2014, fl. 1003).

Em resposta à citação, os Senhores Valdir Turini e Romualdo Antônio Gaigher Milanese apresentaram suas justificativas, acompanhadas de documentação, anexados às folhas 1009-1013 e 1014-1037, respectivamente.

Dessa feita, efetuou-se a análise técnico-contábil (Instrução Contábil Conclusiva – ICC 166/2014), na qual foram mantidos os indicativos de irregularidade apontados nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 6.5.1. do RTC 130/2014.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 9569/2014, opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança – exercício de 2012.

Ocorre que na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 29/06/2016, a Senhora Mariana da Silva Gomes, advogada do gestor responsável, apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 1105) e Memoriais (fls. 1111-1225).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta secretaria para proceder à análise contábil das justificativas apresentadas.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fl. 164) e ao Balanço Patrimonial (Anexo 14, DVD), constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2012, na data de encerramento do exercício. Entretanto, de acordo com o detalhamento a seguir, as contas apresentam acúmulo de saldo; perpetuando-se no Passivo Financeiro:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
212110200000	INSS Servidores	37.716,94	660.572,88	571.940,73	126.349,09
212130100000	INSS - Serviços de Terceiros	7.507,86	4.831,99	5.499,08	6.840,77
212190000001	INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	27,53	1.532,89	616,72	943,70
TOTAL		45.252,33	666.937,76	578.056,53	134.133,56

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014 (Anexo 17, fl. 1024), e a seguinte justificativa (fl. 1016):

Acreditamos que ao final do exercício de 2012, tenha ocorrido um equívoco em estar direcionando os pagamentos aos bancos. Buscando sanar o referido item estamos realizando no mês de JULHO de 2014 a quitação por completo de qualquer saldo existente na conta de consignação cujo o favorecido seja o INSS, desta forma acreditamos estarmos em dia com os pagamentos junto a essa autarquia federal.

Seque em anexo cópia do **ANEXO XVII — DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – EXERCÍCIO DE 2014**, onde os saldos das contas de consignação INSS encontram-se zeradas.

Análise documental

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014, encaminhado pelo Gestor (fl. 1024), verifica-se que os saldos dessas contas se encontram zerados.

No entanto, não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento desses valores ao INSS, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Das justificativas encaminhadas, entende-se que a regularização dessas contas somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou novas justificativas, conforme memorial (fls. 1112-1116):

4. Três dos quatro indícios de irregularidades versam sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, e por essa razão serão abordados em conjunto.

5. Tais itens (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC n. 166/2014) versam sobre inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ocorridas no ano de 2012, mas que **foram devidamente sanadas e regularizadas no exercício seguinte**, isto é, nos dois primeiros meses de 2013, e uma

pequena parte em 2014, tão logo chegou ao conhecimento da equipe contábil da Prefeitura de Boa Esperança.

6. Um questionamento da equipe técnica versava sobre a comprovação documental do momento do pagamento de tais regularizações, **sendo que no presente momento se está juntando as respectivas listagens de pagamentos (doc. 02)**, que evidenciam a data de pagamento.

7. Considerando que as pendências foram plenamente regularizadas, e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé por parte do gestor que ora se manifesta, **entende-se como cabível o afastamento das três irregularidades, ou, em último caso, que elas não impeçam a aprovação das contas com ressalvas.**

8. O TCEES registra julgado cujo entendimento admite a aprovação das contas com ressalvas nos casos de irregularidades de semelhante natureza em que houve a regularização:

ACÓRDÃO TC-208/2015 - PLENÁRIO PROCESSO - TC-3091/2013
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012) RESPONSÁVEIS - JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE JAEGER E ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI
ADVOGADO - ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB/ES Nº. 10.236)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012) - 1) **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** - QUITAÇÃO PARA A SENHORA JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE JAEGER - 2) ARQUIVAR O FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI - 3) DETERMINAÇÕES

- 4) ARQUIVAR.

2.1 - Julgar IRREGULARES as contas da senhora Joanna D'arc Victoria Barros de Jaeger - Secretária Municipal de Saúde (2012), frente ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, no exercício de 2012. na forma do inciso III, alínea "c" do artigo 842 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1.1 **NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS** - Base Legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal no 8.212/1991.

2.1.2 **NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS** - Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal no 8.212/1991.

[...]

Em que pese a gravidade das infrações acima supracitadas, notadamente pela tipificação da conduta no âmbito penal (art. 168-A), que trata do crime de apropriação indébita previdenciária, observa-se da própria ICC 185/2014 que **a ordenadora de despesa apresentou os documentos comprobatórios dos recolhimento impugnados pelo corpo técnico.**

As justificativas foram, no entanto, refutadas em razão dos recolhimentos terem sido efetuados intempestivamente,

causando prejuízo ao erário, em razão do acréscimo de juros e moras.

Embora não se discorde da argumentação da unidade técnica, **não se deve olvidar que a imputação inicial era exclusivamente a ausência de recolhimento** de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha.

Esta omissão restou sanada, consoante consta da própria instrução contábil conclusiva. Os graves efeitos da ausência do recolhimento (juros e multas), assim como da prescrição invocada em desfavor do IPAS de Vila Velha, porém, não foram citados na instrução técnica inicial, de modo que, invoca-los neste instante configuraria ofensa ao contraditório, pois embora se presuma a sua ocorrência, esta não está demonstrada nos autos.

Destarte, **a regularização dos registros contábeis em relação às duas inconsistências examinadas saneia as contas, mas deve ser objeto de ressalva para prevenir futuras ocorrências.**

Posto isto, o oficial Ministério Público de Contas:

1 – **sejam as contas julgadas regulares com ressalva,** nos termos do art. 84, II, da LC n. 621/12, dando-se a devida quitação ao responsável;

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Corroboro a análise do Ministério Público Especial de Contas, pois o gestor demonstrou sanada a irregularidade apresentada na Instrução Técnica Inicial - ITI 940/2014 quanto à ausência de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha, conforme demonstrado na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 185/2014.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, **eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.**

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, dirijo da Área Técnica e acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. [...]” (TCEES, Processo TC-3091/2013 Acórdão TC- 208/2015 - Plenário, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. julgado em 17/03/2015, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/05/2015, Págs. 12-13) [grifo nosso]

9. Invocando as razões de decidir do julgado acima citado, pede-se o afastamento dos indícios de irregularidades sob análise (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC n. 166/2014), ou caso assim não se entenda, que não impeçam a aprovação das contas com ressalvas.

A defendente ainda encaminhou, às folhas 1123 a 1128, cópias de listagens de pagamentos efetuados ao INSS no exercício de 2013.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

Da análise da listagem de pagamento encaminhada às folhas 1123 e 1124, verifica-se que parte do saldo da conta “INSS – Servidores” foi recolhida até o dia 4 de fevereiro de 2013. Não foram encaminhadas listagens de pagamento que evidenciassem o recolhimento dos saldos das contas “INSS – Serviços de Terceiros” e “INSS – Produtores Rurais – Chamada Pública”.

Descrição	Saldo em 31/12/2012	Pagamentos comprovados até 04/02/2013	Saldo Remanescente
INSS Servidores	126.349,09	118.001,09	8.348,00
INSS - Serviços de Terceiros	6.840,77	-	6.840,77
INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	943,70	-	943,70
TOTAL	134.133,56	118.001,09	16.132,47

Sendo assim, constata-se que ainda restaram contribuições de servidores e terceiros sem comprovação de recolhimento num montante de R\$ 16.132,47.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.1** do **RTC 130/2014**.

2.2 NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS (Item 5.1.2 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, caput, da Lei Federal nº 8.036/1990.

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Em análise ao Balancete Consolidado da Despesa referente ao exercício de 2012 (Balancete por Elemento de Despesa, fl. 719), constataram-se indicativos de ausência de recolhimento das obrigações patronais do Município, tendo em vista que foi recolhido apenas R\$ 2.179.660,01 de um montante liquidado de R\$ 2.702.650,70, restando a pagar o valor de R\$ 522.990,69, correspondendo a 19,351% do valor liquidado; conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	Liquidado a Pagar	% a pagar
Obrigações Patronais 331901300000	1.735.587,85	1.735.587,85	1.417.372,60	318.215,25	18,3347%
Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias 331911300000	967.062,85	967.062,85	762.287,41	204.775,44	21,1750%
TOTAL	2.702.650,70	2.702.650,70	2.702.650,70	2.702.650,70	2.702.650,70

Da análise da relação de Restos a Pagar Processados da Prefeitura (fls. 175-183), referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, também se constatou a ausência de recolhimento de obrigações patronais, sendo: R\$ 73.596,92 devidos ao IPAS, e R\$1.462,49 ao INSS, como demonstrado a seguir:

IPASBE - Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança

Empenho	Data	Função	Valor
612	26/02/2010	04 - Administração	364,21
3543A	29/10/2010	04 - Administração	7.399,20
4052A	30/12/2010	04 - Administração	7.115,78
4052D	30/12/2010	04 - Administração	4.347,16
303	31/01/2011	04 - Administração	1.372,24
305	31/01/2011	04 - Administração	631,42
4052C	30/12/2010	08 - Assistência Social	13.034,17
4279	30/10/2009	12 - Educação	900,10
4683	30/11/2009	12 - Educação	417,64
4684	30/11/2009	12 - Educação	671,35
3299	30/09/2010	12 - Educação	4.113,24
3761	30/11/2010	12 - Educação	911,96
302	31/01/2011	12 - Educação	1.076,54
4052E	30/12/2010	13 - Cultura	2.530,56
300	31/01/2011	13 - Cultura	12,15
4046	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
4047	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
311A	01/02/2011	15 - Urbanismo	629,13
4052B	30/12/2010	20 - Agricultura	16.070,07
TOTAL			73.596,92

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Empenho	Data	Função	Valor
717	08/03/2010	04 - Administração	1.462,49
TOTAL			1.462,49

Fonte: Relação de Restos a Pagar da Prefeitura - 2009/2011 (fls. 175-183).

Cabe ao Gestor esclarecer os indicativos apontados nesse item, que totalizam R\$598.050,10 a pagar.

Justificativa

O Gestor encaminhou documentos (fls. 1026-1036) e as seguintes justificativas (fls. 1017-1018):

O referido item refere-se a um saldo de R\$ 522.990,69 (Quinhentos e vinte e dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), que passou como restos a pagar processados para os exercícios seguintes. Vale esclarecer que parte desse montante já foi pago no exercício de 2013, na conta contábil n°. 331911300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – OP INTRA ORÇAMENTARIA, cujo o credor é o IPASBE, foram pagos o valor de R\$ 204.775,44 (Duzentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211420401000 – CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS) PESSOAL DO ENTE conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014, em anexo.

Já a conta contábil n°. 331901300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujo o credor é o INSS, do montante de R\$ 318.215,25 (Trezentos e dezoito mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), foram pagos o valor de R\$ 304.953,56 (Trezentos e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211430101000 – INSS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO E REMUNERAÇÕES conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014 em anexo, já o saldo restante de R\$ 13.261,69, parte desse valor um saldo de R\$ 234,00, pertence a unidade gestora do IPASBE, (conforme Balancete Orçamentário da Despesa – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 em anexo), o saldo restante no valor de R\$ 13.027,69, foi pago no exercício de 2014, conforme listagem de pagamentos em anexo.

Já o valor de R\$ 73.596,92, devidos ao IPASBE, foi realizado o pagamento de R\$ 8.090,83, referente a débitos relacionados a educação, já o saldo restante foi realizado um cancelamento de Restos a Pagar Processados através do decreto n° 2.450/2014 (em anexo), no valor de R\$ 65.506,09, uma vez que nos foi entregue no dia 13/06/2014 uma declaração, onde o IPASBE, reconhece a não existência de qualquer tipo de débitos por parte da Prefeitura ou do Fundo de Saúde, o mesmo afirma que todos os débitos existentes foram unificados no processo de parcelamentos aprovado pela LEI n°. 1.424, (em anexo), que dispõe sobre tal parcelamento, já o R\$ 1.462,49, devido ao INSS, seus pagamentos também já foram realizados no exercício de 2014.

Análise documental

Da análise da documentação, verifica-se que o INSS e a Caixa Econômica Federal são os credores das Obrigações Patronais (331901300000), no valor de R\$318.215,25. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais (331901300000) – R\$ 318.215,25

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1026-1027).	304.953,56
Valor pertencente ao IPAS Boa Esperança	Balancete Orçamentário da Despesa (fl. 1031).	234,00

Pagamentos realizados à CEF, em 08/07/2014, referentes ao FGTS.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	747,48
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	12.280,21
TOTAL		318.215,25

Verifica-se que o Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança – IPASBE é o credor das Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias (331911300000), no valor de R\$ 204.775,44. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais – Op Intra Orçamentárias (331911300000) – R\$ 204.775,44

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1027-1029).	204.775,44
TOTAL		204.775,44

Quanto às obrigações patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 73.596,92, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar – R\$ 73.596,92

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 09/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1033).	8.090,83
Anulação de Restos a Pagar, em 13/06/2014.	Decreto nº 2.450/2014, Declaração e Lei nº 1.424/2011 (ANEXO 1).	65.506,09
TOTAL		73.596,92

Quanto às obrigações patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.462,49, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar – R\$ 1.462,49.

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1036).	1.462,49
TOTAL		1.462,49

Do exposto, constata-se que não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento (dia e mês) dos valores de R\$ 304.953,56 e R\$ 204.775,44, pagos no exercício de 2013, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Constata-se, também, que a regularização dos outros valores somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS e ao IPASBE traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para o item em análise, as mesmas justificativas transcritas no item anterior. A listagem de pagamentos das despesas referentes a obrigações patronais foram juntadas aos autos às folhas 1.125 a 1.128.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

As listagens encaminhadas evidenciam as datas de pagamento das despesas de obrigações patronais que, conforme relatado na ICC 166/2014, ficaram pendentes de comprovação.

De acordo com as referidas listagens, as despesas referentes às obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 304.953,56, foram pagas entre os dias 17/01/2013 e 04/02/2013. Já as obrigações patronais devidas ao IPASBE, no montante de R\$ 204.775,44, foram pagas entre os dias 17/01/2013 e 21/01/2013.

Presumindo-se que a maior parte dos valores em comento é relativa à folha de pagamento do mês de dezembro e do décimo terceiro salário, depreende-se que não houve atraso significativo no pagamento.

Diante do exposto, considerando que foi comprovado o recolhimento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2012, sugerimos que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.2 do RTC 130/2014**.

2.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PARCELAMENTO DE INSS, CÓDIGO 223110100000, NOS MESES DE ABRIL E NOVEMBRO/2012 (Item 5.1.3 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b , da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Agentes Responsáveis: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Abril/2012) e o Sr. Valdir Turini (Novembro/2012).

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verificou-se que a dívida registrada na conta "Diversas Obrigações Parceladas" refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltou-se que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

Em consulta ao SISAUD, verificou-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta "472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam." (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (fls. 926-949).

Assim, cabe ao Gestor justificar por que foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52 em abril/2012.

Ressaltou-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fl. 1019):

[...] Vale esclarecer que no que se refere ao mês de abril/2012 seu valor foi acrescentado a parcela do mês maio/2012, onde se observa o valor pago de R\$ 54.210,78 (Cinquenta e quatro mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos). [...]

Análise documental

Nota-se que o Gestor não esclareceu por que foi recolhido somente o valor de R\$805,52 em abril/2012, limitando-se a justificar que o valor, referente a abril/2012, foi acrescentado à parcela de maio/2012.

Nota-se, também, que o Gestor não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em maio/2012 de uma parcela com vencimento em abril/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item..

(...)

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fls. 1010-1011):

[...] Já o valor da parcela do mês de novembro/2012, nesse período o setor contábil optou por suspender o pagamento momentaneamente até que fosse realizado um levantamento relativo aos saldo a pagar nessa conta contábil, pois até a presente data só existia o valor total a ser pago de R\$ 37.984,55 (Trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), realizados as devidas conferências observou-se que o montante estava correto e no mês de dezembro/2012 foi realizado o pagamento de R\$ 22.340,37 (Vinte e dois mil trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), o saldo restante de R\$ 15.644,18 (Quinze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), foi transferido para o exercício de 2013, utilizando uma nova conta contábil nº. 211430102999, cuja seu valor liquidado no dia 22/01/2013, liquidação nº. 000061 e baixado no pagamento nº 000206 no dia 25/01/2013, na conta bancária nº. 4.593-4, não restando dessa forma saldos pendentes para pagamento nessa conta contábil, segue em anexo cópia do ANEXO 16 **DÍVIDA FUNDADA** – 2013.

Análise documental

Nota-se, pela justificativa apresentada, que foi uma decisão optar pela suspensão do pagamento em novembro/2012, a fim de se fazer um levantamento relativo aos saldos a pagar na conta “Parcelamento de INSS”.

Nota-se, também, que o Responsável não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em janeiro/2013 de uma parcela com vencimento em novembro/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para o item em análise, as mesmas justificativas transcritas no item anterior.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

Da análise do demonstrativo da dívida fundada encaminhado às folhas 1.037, verifica-se que o parcelamento em questão foi quitado no exercício de 2013.

Conforme relatado na ICC 166/2014, o valor residual da parcela de abril de 2012 foi pago no mês de maio de 2012 e o saldo remanescente resultante da ausência de pagamento da parcela de novembro de 2012 foi quitado em janeiro de 2013. Assim sendo, entende-se que a inconsistência em análise, qual seja a ausência de recolhimento do parcelamento de INSS, foi sanada no exercício de 2013.

Diante do exposto, sugerimos que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item **5.1.3 do RTC 130/2014**.

2.4 OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Destacou-se, na ICC 166/2014:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (PCA/2012) e de 2013 (fls. 969-972). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros; bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (fls. 989-993):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	128.645,24	11.368,83	-117.276,41
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	1.800,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	365.345,74	790.037,91	424.692,17
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.118.757,16	13.112.026,44	11.993.269,28

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-137.564,89	-137.564,89
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	357.347,27	223.048,68

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012 (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	223.048,68
Saúde - Recursos próprios	-137.564,89
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-101.660,25

No entanto, do quadro acima, ainda se verifica que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 101.660,25**, para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios**; mesmo com a utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas.

Face ao exposto, concluiu-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Justificativa

O Gestor encaminhou as seguintes justificativas (fl. 1019-1022):

O referido item refere-se a uma possível insuficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscientos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios.

Em que pese o profundo respeito e admiração pelo trabalho e cultura jurídica da Equipe Técnica desse E. Tribunal, ousamos discordar de tal posicionamento, mormente porque, ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRINONIAL – 2012, no banco de dados do Fundo de Saúde encontraremos a seguinte composição financeira;

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 743.074,12.
Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 430.586,42.
Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos R\$ 45.126,57.** (g. n.)
Total do Passivo Financeiro: R\$ 475.712,99.

Em relação a base de dados da Prefeitura ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, encontraremos a seguinte composição financeira:

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 4.640.443,98.
Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 2.640.424,64.
Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos: R\$ 185.303,36.** (g. n.)
Total do Passivo Financeiro R\$ 2.825.728,00.

Com base no artigo 1º da lei 101 onde descreve:

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e

corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Com base no artigo acima descrito, onde em momento algum descreve de forma clara, que as despesas que passarem de um exercício para o outro, ou até mesmo de um mandato para outro, tenham obrigatoriamente ter como lastro a fonte de recursos. Tal falta de esclarecimento nos levou ao entendimento que tão somente o fato das contas do ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL estarem com saldo suficiente para cobrir as despesas apresentadas no PASSIVO FINANCEIRO, seria fator suficiente para termos as despesas absolutamente acobertadas pelo saldo bem acima na conta do ativo.

Vale mencionar um pequeno trecho da Lei 101/2000 no seu artigo 1º..."§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas..." a administração 2009/2012 acredita que em momento algum tenha prejudicado a administração 2013/2016 no que diz respeito ao pagamento das obrigações a serem pagas em exercícios futuros, prova e o superávit, apresentado no balanço do Fundo de Saúde de 2013, onde acreditamos existir um saldo de R\$ 1.664.554,73 (Um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), no balanço da Prefeitura / Social, acreditamos existir um saldo de R\$ 5.150.908,72 (Cinco milhões cento e cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, doutos Conselheiros, em que pese a louvável preocupação da Equipe Técnica desse E. Tribunal, no caso em apreço, a possível inexistência de suficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios, porem a de se levar em consideração o montante positivo existente entre as contas do ativo e passivo, tal entendimento que até a presente data tínhamos como correto não fere qualquer preceito (constitucional ou infraconstitucional visto que ao nosso entendimento a lei não está claro em relação a fonte de recurso), porquanto que, adaptada aos fatos e circunstâncias vivenciadas naquela época, em última análise, antes de se traduzir em prejuízo e/ou irregularidade, teve como norte a preocupação em atender ao conceito de jamais deixar dívidas sem o lastro financeiro, e a preservação do erário público.

Análise documental

Inicialmente, cumpre informar que por um equívoco da área técnica, não foi incluído os Depósitos, no valor de R\$ 249.361,49 (IPAS: R\$ 10.076,81; FMS: R\$ 45.126,57; FMAS: R\$ 8.854,75 e Prefeitura: R\$ 185.303,36), no quadro 2 (Encargos e Despesas compromissadas em 31/12/2012), da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

No entanto, em suas justificativas, o Gestor incluiu os Depósitos, conforme citação anterior da fl. 1020 deste processo. Assim, entende-se que não há necessidade de uma nova citação, tendo em vista que o Responsável

demonstrou ciência de que é necessário deixar disponibilidade de caixa para pagamento desses Depósitos.

Assim, depois da inclusão dos Depósitos na planilha, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**APÊNDICE A**):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	173.771,81	11.368,83	-162.402,98
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	11.876,81	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	559.503,85	790.037,91	230.534,06
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.368.118,65	13.112.026,44	11.743.907,79

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (**APÊNDICE A**):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-182.691,46	-182.691,46
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	163.189,16	28.890,57

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou novas justificativas, conforme memorial (fls. 1116-1121):

10. Já o outro indício de irregularidade (item 2.4 da ICC n. 166/2014) apontou que teriam sido contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, ocorrendo assim violação ao art. 42 da LRF.

11. Inicialmente, deve-se chamar atenção que **a ICC n. 166/2014 inovou, em relação à ITI, no que diz respeito ao cálculo da suposta violação ao art. 42 da LRF**, apontando uma suposta insuficiência de R\$ 340.944,93 (trezentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), ao passo que a suposta insuficiência indicada na ITI (Instrução Técnica Inicial) foi de R\$ 101.660,25 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

12. A ICC relatou que houve um equívoco da área técnica em relação aos depósitos, mas que não haveria prejuízo para a defesa, uma vez que o Manifestante teria abordado a questão relativa aos depósitos em suas justificativas.

13. Diverge-se, respeitosamente, do entendimento consignado na ICC, uma vez que o gestor esclarece e justifica em relação ao que lhe é apresentado na ITI.

14. A inovação do cálculo em sede conclusiva configura, no entendimento do Manifestante, **ofensa ao contraditório**, razão pela qual se pede que se considere, no julgamento do presente feito, o cálculo apresentado na ITI.

15. Ultrapassadas essas considerações, questiona-se que após a inscrição de restos a pagar teria havido uma insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas no valor de R\$ 101.660,25 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 137.564,89 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente à destinação "*Saúde - Recursos Próprios*" e R\$ 187.144,04 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente à destinação "*Educação – Recursos Próprios*". As duas supostas insuficiências nas citadas fontes foram compensadas por uma disponibilidade de recursos não vinculados na ordem de R\$ 223.048,68 (cento e vinte e três mil e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), resultado daí a alegada insuficiência de R\$ 101.660,25 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

16. Inicialmente, para que se considere violado o art. 42 da LFR são necessários 02 (dois) requisitos: primeiro, que haja contração de obrigação nova nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato; e segundo, a ausência de disponibilidade financeira em caixa suficiente para cobrir tais obrigações novas, adicionados dos encargos e das despesas compromissadas a pagar relativas ao parágrafo único do art. 42 da LRF.

17. A inscrição de restos a pagar não processados que supostamente teriam afetado os saldos das disponibilidades financeiras referem-se a **convênios firmados pelo Município de Boa Esperança**, que somente restaram em aberto ao final do exercício por **ausência dos pertinentes repasses**, seja por parte da União, seja por parte do Estado do Espírito Santo.

18. De acordo com a documentação juntada em anexo (**doc. 03) como amostragem**, evidencia-se por meio dos contratos de repasse, dos contratos com as licitantes realizados pelo Município de Boa Esperança e das lógicas contábeis dos extratos bancários que **uma considerável soma de recursos não ingressou no caixa da Prefeitura, remanescendo os empenhos em aberto, resultando na inscrição de restos a pagar não processados.**

19. É possível observar, por meio da documentação que ora se faz a juntada, que cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em recursos ingressaram no caixa da Prefeitura após o exercício 2012, muito embora os empenhos tenham ficado em aberto, inscritos em restos a pagar não processados.

20. Ademais, a documentação juntada demonstra que não houve obrigação nova assumida nos dois últimos quadrimestres, eis que **há contratos que foram firmados antes de 01/05/2012**, e, nos contratos firmados após essa data, os empenhos apenas permaneceram em aberto sem lastro de disponibilidade apenas por conta dos recursos que não foram transferidos dos convênios, conforme já se disse.

21. Por outro lado, não há que se imputar ao gestor responsabilidade por eventual insuficiência financeira em determinada data quando tal circunstância ocorre em casos de convênios em que o ente concedente não realiza os repasses.

22. Dessa forma, **pede-se o afastamento do indício de irregularidade suscitado a respeito da suposta violação ao art. 42 da LRF, uma vez que**

não se vislumbra, por um lado, insuficiência financeira causada pelo Município, uma vez que se está diante de convênios em que não houve o repasse de recursos até o final do exercício de 2012; por outro lado, observa-se, pela amostragem documental juntada, que houve obrigações que foram contraídas antes de 01/05/2012.

23. Por fim, como o processo em análise consiste em uma prestação de contas anual por parte de chefe de Poder Executivo, é importante rememorar **o posicionamento do TCEES externado pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun no julgamento do processo TC 2240/2012** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina. Exercício de 2011), **no sentido de a ênfase da prestação de contas anual de Poder Executivo ser o cumprimento do orçamento e dos limites legais e constitucionais:**

"[...] Conceito de Parecer Prévio, como as decisões predominantes em outros Tribunais de Contas, **que ao fazer a análise e o julgamento do Parecer Prévio, a ênfase deve ser dada ao cumprir do orçamento, ao cumprir dos limites,** porque senão vamos ferir de morte princípios que são tão importantes como o princípio da legalidade, que é o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade." [grifo nosso](TCEES, Notas taquigráficas extraídas do julgamento do processos TC 2240/2012. **Publicadas no Diário Oficial em 19/09/2014**)

24. Na presente PCA, referente ao exercício de 2012, a situação dos índices e limites foi a seguinte, conforme fl. 1.062 e seguintes da ICC n. 166/2014:

(i) **limite com pessoal do Poder Executivo** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal: **46,21% (limite de 54%)** (fl. 1.062);

(ii) **limite com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo)** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal: 44,28% (limite de 60%) (fl. 1.062);

(iii) **aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério** prevista na Constituição da República: **76,25% (mínimo de 60%)** (fl. 1.066);

(iv) **aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino** prevista na Constituição da República: **34,56% (mínimo de 25%)** (fl. 1.066);

(v) **aplicação mínima em saúde** prevista na Constituição da República: **21,51% (mínimo de 15%)** (fl. 1.067);

25. **Todos os índices e limites constitucionais foram obedecidos pelo Manifestante.** Como tais parâmetros consistem no cerne da análise de uma prestação de contas anual de chefe do Poder Executivo, eles devem ser levados em consideração no julgamento do presente processo.

26. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas **acolha os fundamentos do Manifestante trazidos na presente sustentação oral** e na documentação acostada, para **EMITIR PARECER PRÉVIO SUGERINDO A APROVAÇÃO** das contas do Manifestante, **afastando as irregularidades, ou, subsidiariamente, que emita PARECER PRÉVIO SUGERINDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

27. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos

créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

28. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pela Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

A defendente ainda encaminhou, às folhas 1130 a 1213, cópias de diversos termos de repasses de recursos de convênios, contratos de execução de obras e relatórios contábeis de movimentação de contas bancárias vinculadas a convênios.

Preliminarmente, quanto à alegação de que a alteração no cálculo da insuficiência financeira na Instrução Contábil Conclusiva 166/2014 ofendeu o direito do gestor responsável ao contraditório, cabe reiterar as considerações sobre o assunto feitas na referida ICC:

Inicialmente, cumpre informar que por um equívoco da área técnica, não foi incluído os Depósitos, no valor de R\$ 249.361,49 (IPAS: R\$ 10.076,81; FMS: R\$ 45.126,57; FMAS: R\$ 8.854.75 e Prefeitura: R\$ 185.303,36), no quadro 2 (Encargos e Despesas compromissadas em 31/12/2012), da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

No entanto, em suas justificativas, o Gestor incluiu os Depósitos, conforme citação anterior da fl. 1020 deste processo. Assim, **entende-se que não há necessidade de uma nova citação, tendo em vista que o Responsável demonstrou ciência de que é necessário deixar disponibilidade de caixa para pagamento desses Depósitos.** (grifo nosso)

Em que pese o entendimento divergente apresentado pela defendente, considera-se que as argumentações apresentadas são insuficientes para modificar o entendimento exposto no texto transcrito acima.

Além de ter ficado claro que o gestor responsável tinha conhecimento do fato de que os Depósitos são obrigações financeiras, entende-se que houve oportunidade para que o gestor exercesse seu direito ao contraditório.

Cabe mencionar aqui a definição de contraditório extraída de publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Contraditório - Na linguagem forense, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.¹

O direito ao contraditório está previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre os princípios no processo administrativo, assim discorre:

“A defesa, como já vimos, é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV), e compreende a **ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para o oferecimento de contestação e provas**, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a **observância do devido processo legal**”.² (grifo nosso)

Após a inclusão da ICC 166/2014 no processo em análise, foi concedido à defesa acesso aos autos, conforme Despacho 07983/2016-8 (fls. 1094), e, posteriormente, houve a oportunidade de contestação das alegações contidas na referida ICC quando da sustentação oral. Sendo assim, entende-se que não houve impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se na defesa transcrita que o defendente teve conhecimento da revisão dos cálculos de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF. Contudo, ao invés de questionar a confiabilidade dos novos cálculos apresentados, a defesa se ateve a alegar uma suposta ofensa ao contraditório. Não foi apresentado qualquer documento ou justificativa que desse respaldo técnico ao pedido de que os saldos de depósitos não fossem considerados como encargos e despesas nos cálculos em questão.

¹ Disponível em: < <http://ftp.tjmg.jus.br/conhecendo/TJ%20responde-colorido.pdf> >. Acesso em: 20/07/2016.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29a ed., São Paulo: Malheiros. 2004. p. 665.

Ainda que o princípio do contraditório não tivesse sido observado, a constatação de tal vício processual não serviria de justificativa para que informações sabidamente incorretas fossem aceitas como verdadeiras.

De todo modo, antes mesmo da inclusão do saldo dos depósitos, a aferição já havia indicado o descumprimento do limite, motivo pelo qual o responsável foi citado.

A defendente ainda alegou que a insuficiência de recursos apurada no RTC 130/2014 seria decorrente da ausência de repasses de recursos de convênios firmados com a União e com o Estado do Espírito Santo.

Contudo, na análise efetuada pela área técnica desta Corte de Contas, foi verificada insuficiência de recursos nas fontes “Saúde – Recursos Próprios” e “Educação – Recursos Próprios”. Não foi verificada insuficiência de recursos de convênios.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os contratos encaminhados se referem a obras realizadas com recursos de convênios, sendo que as obras contratadas não têm relação com as funções Saúde e Educação.

Ao contrário do que alega a defendente, a documentação juntada aos autos não demonstra a inexistência de obrigações novas assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Embora tenham sido encaminhadas cópias de contratos de obras firmados em datas anteriores a 1º de maio de 2012, tais contratos não são relativos a despesas vinculadas às fontes em que foi apurada insuficiência de recursos (“Saúde – Recursos Próprios” e “Educação – Recursos Próprios”).

Quanto à alegação de que a ênfase da prestação de contas anual de Poder Executivo deve ser o cumprimento do orçamento e dos limites legais e constitucionais, cabe ressaltar que a limitação prevista no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 se inclui entre os limites legais a serem enfatizados nas contas em comento.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para atestar o cumprimento do artigo 42 da LRF, opina-se no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item **6.5.1.1** do **RTC 130/2014**.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES, vigente à época.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opinamos pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, em função dos Itens abaixo relacionados:

ITEM 2.1 - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1.1 DO RTC 285/2015)

ITEM 2.4 - OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI, somos pela APROVAÇÃO, tendo em vista o afastamento da irregularidade pertinente ao item 5.1.3 do RTC 130/2014 (Item 2.3 desta Manifestação), nos termos dos arts. 324 e 132, I da Res. TC 261/2013.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Vitória, 22 de julho 2016.

Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.250



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **3340/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Governo)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**
Exercício: **2012**
Responsáveis: **Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito Municipal**
(01 de Janeiro a 31 de outubro de 2012 e 01 dezembro a 31 de dezembro de 2012)
Valdir Turini – Prefeito Municipal
(01 a 30 de novembro de 2012)

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², considerando as **alegações de defesa** desenvolvidas na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte (notas taquigráficas às fl. 1105); e considerando os **memoriais** acostados pelo responsável (fl.1110/1121 e documentos de suporte às fl.1122/1225), manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Manifestação Técnica MT 650/2016-2** (fl. 1231/1253), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, cuja Conclusão encontra-se abaixo transcrita, e que pugnou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, sob a responsabilidade do senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, e a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** quanto período de gestão do senhor **Valdir Turini**.

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES, vigente à época.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opinamos pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, em função dos Itens abaixo relacionados:

ITEM 2.1 - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 5.1.1 do RTC 285/2015)

ITEM 2.4 - OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI, somos pela APROVAÇÃO, tendo em vista o afastamento da irregularidade pertinente ao item 5.1.3 do RTC 130/2014 (Item 2.3 desta Manifestação), nos termos dos arts. 324 e 132, I da Res. TC 261/2013.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 18 de agosto de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

3 Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

4 Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Manifestação Técnica 01126/2017-5

Processo: 03340/2013-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Manifestação Técnica

Exercício: 2012

Criação: 17/08/2017 15:29

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI (em substituição a JOSE A. PIMENTEL)

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança, exercício de 2012.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas pelo gestor, Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, tempestivamente, em 01 de Abril de 2013, através do ofício OF Nº 0077A/13, e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil 130/2014, sugerindo citação do jurisdicionado (fl. 900).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se a Secretaria de Controle Externo competente (ITI 307/2014, fl.1001), assim como o Conselheiro Relator (DECM 445/2014, fl. 1003), opinando pela citação. Nesse sentido, foi o Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese citado para apresentar justificativas sobre os itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 6.5.1.1 do RTC 130/2014 (fls. 900), encaminhando razões e documentos acostados às fls. 1009-1037.

Posteriormente, encaminhados os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, foram analisados os indícios de irregularidade apontados no RTC 130/2014 e na ITI 307/2014, elaborando-se a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 166/2014 (fls. 1041-1083), cuja opinião fora pela rejeição das contas.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para análise dos encaminhamentos propostos pela ICC 166/2014, apresenta-se a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 9569/2014 (fls. 1085-1088), sugerindo pela rejeição das contas.

Na sequência, o Ministério Público manifesta entendimento pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança. Posteriormente, o Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese apresentou sustentação oral na 2ª Câmara, em 29/06/16, conforme notas taquigráficas às fls. 1105, juntamente com memoriais às fls. 1111-1225. Em seguida foi elaborada a Manifestação Técnica 650/2016, fl. 1231, a qual concluiu pela rejeição das contas em função das irregularidades apontadas nos itens 5.1.1 e 6.5.1.1 do RTC 130/14. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, considerando as alegações de defesa e os memoriais acostados pelo responsável, manifestando-se em alinhamento com os termos da MT 650/2016, que pugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator Substituto, Sr. João Luiz Cotta Lovatti, com base no art. 321, § 1º, da Resolução 261/2013, e art. 288, inc. VI, determinou a realização de diligência interna, para que, **no prazo de 30 dias**, fosse verificado o tempo de formação das obrigações relacionadas aos empenhos efetuados pelo município de Boa Esperança nos dois últimos quadrimestres de 2012. E que, posteriormente, por economia processual, os autos fossem remetidos diretamente ao Ministério Público de Contas.

Assim, foram os autos encaminhados a esta unidade técnica para atendimento aos termos da determinação.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, os titulares do Poder Executivo do Município de Santa Maria de Jetibá teriam contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Após análises proferidas pela área técnica e os trâmites de praxe, encontram-se as contas em fase de apreciação da Corte, sendo necessário, para tanto, *verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres*, conforme delineado no Despacho 38341/2017-1.

Do confronto entre a listagem de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, extraídas da Relação de Restos a Pagar constantes do Processo TC 3340/2013 e 3334/13 (prefeitura e fundo de saúde), e os relatórios de empenhos e contratos, emitidos pelo sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria tem-se os relatórios demonstrados abaixo:

Tabela 1

Maio a Dez de 2012 (Educação Recursos Próprios)							
Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
1721	18/06/2012	-	-	RG SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME	2202 – FUNDEB 40%	671,91	P
1910	06/07/2012	89	02/07/2012	PROSYSTEM INFORMATICA LTDA - ME MEE	2202 – FUNDEB 40%	3.700,00	P
2173	30/07/2012	-	-	JOSELITA DA SILVA GUEDES	2202 – FUNDEB 40%	46,50	P
2556	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203 – FUNDEB 60%	10.825,55	P

2557	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202 – FUNDEB 40%	4.064,74	P
2558	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202 – FUNDEB 40%	1.812,39	P
2559	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202 – FUNDEB 40%	1.486,84	P
2560	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203 – FUNDEB 60%	7.290,85	P
2561	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203 – FUNDEB 60%	5.852,75	P
2563	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2201 - MDE	820,34	P
2828	28/09/2012	-	-	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA AS	2201 - MDE	72.105,00	P
3140	31/10/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202 – FUNDEB 40%	112,76	P
3231	22/11/2012	-	-	INSTITUTO NACIONAL DE PERICIAS DE ENGENHARIA E AUDITORIA LTDA	1102 - REC. PRÓPRIOS	700,00	P
3343	30/11/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202-FUNDEB 40%	183,68	P
3344	30/11/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202-FUNDEB 40%	109,50	P
3361	05/12/2012	-	-	CESAN-COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	2202-FUNDEB 40%	58,65	P
3508	26/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	404,84	P
3512	26/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	105,12	P
3513	26/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	648,77	P
3517	26/12/2012	-	-	CESAN-COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	2202-FUNDEB 40%	3.880,94	P
3518	26/12/2012	-	-	CESAN-COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	2202-FUNDEB 40%	1.305,78	P
3525	31/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	164,05	P
3530	31/12/2012	-	-	ALINE ANTONIA CASTRO BINDA	2202-FUNDEB 40%	666,67	P
3531	31/12/2012	-	-	IRENI PESSIN MENDES	2202-FUNDEB 40%	1.767,22	P
3532	31/12/2012	-	-	VALDEI KRETLLI	2202-FUNDEB 40%	345,56	P
3543	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	3.048,43	P
3544	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	3.534,85	P
3545	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	5.964,34	P
3546	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	1.848,70	P
3547	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	18.689,80	P
3549	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2201-MDE	429,11	P
3566	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	3.265,74	P
3567	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	1.356,25	P

3568	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	2.241,54	P
3569	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	4.311,52	P
3570	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	6.714,04	P
3571	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	5.396,61	P
3572	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	8.940,80	P
3573	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	1102-REC. PRÓPRIOS	562,97	P
3575	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2201-MDE	1.683,06	P
3583	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	4.112,79	P
3584	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	2.099,62	P
3585	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	1.188,61	P
3586	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	5.400,70	P
3587	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	9.100,34	P
3588	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	7.521,88	P
3589	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	19.464,22	P
3591	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2201-MDE	320,62	P
3599	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	6.531,48	P
3600	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	2.788,25	P
3601	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	4.387,99	P
3602	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	8.427,35	P
3603	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	13.428,08	P
3604	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	10.426,78	P
3605	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	17.881,60	P
3606	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	1102-REC. PRÓPRIOS	1.125,94	P
3608	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2201-MDE	3.194,49	P
3141	31/10/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202-FUNDEB 40%	341,54	P
Subtotal					R\$ 304.860,45		

1527	28/05/2012			STYLO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA	2201-MDE	71.212,48	NP
1881A	03/07/2012			RASTRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	2201-MDE	28.835,29	NP
1881B	03/07/2012			RASTRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	2201-MDE	42.504,32	NP
2250B	01/08/2012	96	01/08/2012	ACESSÓRIOS SÃO GABRIEL LTDA	2201-MDE	1.955,00	NP
3142	31/10/2012	-	-	GENES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA/ME	2202-FUNDEB 40%	4.925,00	NP
Subtotal					R\$ 149.432,09		
Total					R\$ 454.292,54		

P: Processado

NP: Não Processado

Tabela 2

Maio a Dez de 2012 (Saúde Recursos Próprios)							
Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
562	04/07/2012	89	02/07/2012	PROSYSTEM INFORMATICA LTDA - ME MEE	2301-REC PROPRIOS	1.720,00	P
740	31/08/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	4.315,68	P
906	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	6.999,89	P
907	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	8.420,17	P
908	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	401,71	P
909	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	3.038,77	P
910	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	14.250,82	P
911	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	1.176,76	P
986	10/12/2012	-	-	RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL	2301-REC PROPRIOS	20,00	P
1018	31/12/2012	-	-	ESCELSA	2301-REC PROPRIOS	71,06	P
1020	31/12/2012	-	-	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTIVEL	2301-REC PROPRIOS	50,00	P
1021	31/12/2012	-	-	RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO	2301-REC PROPRIOS	1.068,72	P
1023	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	5.792,61	P
1024	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	6.650,96	P
1025	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	218,15	P
1026	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	4.388,37	P
1027	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	8.206,54	P
1028	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	993,73	P
1029	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	3.543,11	P
1030	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	4.827,75	P
1031	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	737,24	P
1032	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	6.293,77	P
1033	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	7.946,56	P
1034	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	416,06	P

1035	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	3.045,45	P
1036	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	14.399,57	P
1037	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	1.360,80	P
1038	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	7.161,01	P
1039	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	9.655,50	P
1040	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	1.474,48	P
Total					128.645,24		

Ressalta-se que, à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Por seu turno, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

O item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 evidencia que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos próprios destinados à educação (R\$ -187.144,04) e à saúde (R\$ -182.691,46) as quais, considerando a determinação do conselheiro relator, compõem o cerne do presente levantamento.

Registre-se que, além dos restos a pagar contemplados nas tabelas 1 e 2, foi considerado na fonte de recursos próprios da saúde um valor de R\$ 45.126,57 de valores consignados de terceiros.

Da análise das tabelas constantes das tabelas 1 e 2, verifica-se que, de todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontadas com insuficiência financeira, apenas alguns possuem contratos assinados.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme determinação à fl. 1260.

O Regimento Interno (Resolução 261/2013) em seu art. 321, § 1º¹, prevê a hipótese de reabertura da instrução processual para realização de diligências por despacho fundamentado do relator, competindo-lhe, a teor do inciso VI, do art. 288², daquele mesmo normativo, estabelecer prazo para o seu cumprimento.

No caso, o Plenário e as Câmaras deste tribunal firmaram entendimento no sentido de que, quando da apreciação das prestações de contas anuais das prefeituras, em sendo identificada infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento e havendo dúvida quanto ao modo e tempo de assunção desse compromisso, devem os autos retornar à Área Técnica em diligência (decisão proferida nos autos do TC 3069/2013).

Desse modo, sem formação de juízo quanto à irregularidade, por economia processual e na aplicação do permissivo previsto no art. 321, § 1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

- a) Diligência interna, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres.*
- b) Após, por economia processual, remeter os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, conforme determinação do Conselheiro Relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (6.5.1.1 do RTC 130/2014).

¹ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. *(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 12.4.2016).*

² **Art. 288.** O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Vitória/ES, 17 de Agosto de 2017.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3340/2013
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Exercício: 2012
Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, ao passo que anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica - MT 1126/2017-5** (fl. 1263/1271), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, pugna pelo prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme determinação à fl. 1260.

O Regimento Interno (Resolução 261/2013) em seu art. 321, § 1º, prevê a hipótese de reabertura da instrução processual para realização de diligências por despacho fundamentado do relator, competindo-lhe, a teor do inciso VI, do art. 288, daquele mesmo normativo, estabelecer prazo para o seu cumprimento.

No caso, o Plenário e as Câmaras deste tribunal firmaram entendimento no sentido de que, quando da apreciação das prestações de contas anuais das prefeituras, em sendo identificada infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento e havendo dúvida quanto ao modo e tempo de assunção desse compromisso, devem os autos retornar à Área Técnica em diligência (decisão proferida nos autos do TC 3069/2013).

Desse modo, sem formação de juízo quanto à irregularidade, por economia processual e na aplicação do permissivo previsto no art. 321, § 1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

a) Diligência interna, no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres.



b) *Após, por economia processual, remeter os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, conforme determinação do Conselheiro Relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento" (6.5.1.1 do RTC 130/2014).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 21 de agosto de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

PARECER PRÉVIO TC-133/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC-3340/2013

CLASSIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEIS ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE E VALDIR TURINI

PROCURADORES GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA – OAB/ES 16.046
ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – OAB/ES 16.786
MARIANA DA SILVA GOMES – OAB/ES 22.270

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO
DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos prefeitos Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Valdir Turini (1º/11/2012 a 30/11/2012).

Recebida em 01 de abril de 2013, recebeu instrução consubstanciada no Relatório Técnico Contábil 130/2014 (fls. 900/919), com a identificação de inconformidades sujeitas à citação - Instrução Técnica Inicial ITI 307/2014 (fl. 1001):

CITAÇÃO, ao Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, para apresentar justificativas sobre os itens relacionados a seguir:

N.º	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa	Item
1	Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros.	Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.	5.1.1
2	Não Recolhimento de Obrigações Patronais.	Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, <i>caput</i> , da Lei Federal nº 8.036/1990.	5.1.2
3	Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012.	Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.	5.1.3
4	Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.	Art. 42 c/c o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.	6.5.1.1

CITAÇÃO, ao Sr. Valdir Turini, para apresentar justificativas sobre o item relacionado a seguir:

N.º	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa	Item
1	Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012.	Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.	5.1.3

Apresentadas justificativas e feitas análises discriminadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 166/2014 (fls. 1041/1071), confirmaram-se os indícios de irregularidades, com a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 9569/2014 (fls. 1085-1088) sugerindo a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança – exercício de 2012 em virtude da manutenção das seguintes irregularidades indicadas na ICC 166/2014:

Considerando que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades analisados nos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** desta instrução:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Considerando, por fim, que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Valdir Turini**, não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade analisado no item **3.1** desta instrução:

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Realizada sustentação oral em 29/06/2016, apresentaram-se argumentos e memoriais, os quais, submetidos à re-análise, foram acolhidos parcialmente, ensejando a seguinte conclusão na Manifestação Técnica TC 650/2016:

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES, vigente à época.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opinamos pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, em função dos Itens abaixo relacionados:

ITEM 2.1 - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1.1 DO RTC 285/2015)

ITEM 2.4 - OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI, somos pela APROVAÇÃO, tendo em vista o afastamento da irregularidade pertinente ao item 5.1.3 do RTC 130/2014 (Item 2.3 desta Manifestação), nos termos dos arts. 324 e 132, I da Res. TC 261/2013.

Determinado o retorno à Área Técnica para esclarecimentos acerca dos fatos geradores do enquadramento no art. 42 da LRF, foi respondido pela Manifestação Técnica MT 1126/2017, constatando-se:

O item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 evidencia que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos próprios destinados à educação (R\$ -187.144,04) e à saúde (R\$ -182.691,46) as quais, considerando a determinação do conselheiro relator, compõem o cerne do presente levantamento.

Registre-se que, além dos restos a pagar contemplados nas tabelas 1 e 2, foi considerado na fonte de recursos próprios da saúde um valor de R\$ 45.126,57 de valores consignados de terceiros.

Da análise das tabelas constantes das tabelas 1 e 2, verifica-se que, de todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontadas com insuficiência financeira, apenas alguns possuem contratos assinados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 4134/2017, anui a manifestação t.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade dos Srs. Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Valdir Turini (substituição do prefeito no período de férias daquele no período de 01/11 a 30/11/2012), constante no Relatório Técnico Contábil – RTC 130/2014, demonstra a sua conformidade documental e tempestividade na apresentação.

Nessa análise também é demonstrado que o balanço orçamentário evidencia **receita** arrecadada em **R\$39.714.257,07** para a **despesa** executada em **R\$39.682.647,52** com o resultado orçamentário superavitário em **R\$31.609,55**.

Demonstram os relatórios de análise técnica, especialmente na apuração dos limites legais e constitucionais, que as despesas com pessoal e encargos social do executivo foram de **R\$15.949.961,14**, resultado equivalente a **46,21%** da receita corrente líquida - RCL, calculada em **R\$34.514.157,20**. Quando apurada a despesa com pessoal consolidada (poderes executivo e legislativo), chega-se ao dispêndio de **R\$16.662.200,46**, equivalente a **48,28%** da RCL, abaixo do limite legal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 15.949.961,14
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,21%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 18.637.644,89
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 17.705.762,64
Fonte: RTC 130/2014	

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida consolidada com pessoal	R\$ 16.662.200,46
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	48,28%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 20.708.494,32
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 19.673.069,60
Fonte: RTC 130/2014	

Demonstram também aplicação de **76,25%** da cota-parte do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, aplicação de **34,56%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrativo a seguir transcrito:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	5.704.048,15
Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	60%
Valor mínimo a ser aplicado (60%)	3.422.428,89
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	4.349.534,14
Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	76,25%

Fonte: RTC 130/2014

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	10.357.393,38
(-) Deduções da despesa	3.559.728,69
(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	6.797.664,69
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.917.659,24
Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34,56%

Fonte: RTC 130/2014

Em ações e serviços públicos em saúde foram aplicados **21,51%**, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesas com Saúde	7.183.472,37
(-) Deduções da Despesa	2.951.783,08
(=) Total das Despesas Próprias com Saúde	4.231.689,29
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	2.950.595,55
Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES	21,51%

Fonte: RTC 130/2014.

No exercício foram repassados ao legislativo R\$1.303.270,22, valor igual ao previsto no art. 29-A da Constituição Federal:

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício 2011	R\$ 18.618.145,96
% Máximo (Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/1988)	7%
Valor do Limite Máximo Permitido	R\$ 1.303.270,22
Valor repassado pela Prefeitura (Anexos 13 e 15 – f. 156 e 161)	R\$ 1.303.270,22

Fonte: RTC 130/2014.

Aferiu-se, ainda que o pagamento da remuneração aos agentes políticos no decorrer do exercício estiveram em conformidade com a Lei Municipal 2.843/2008, que fixou

os subsídios do **Prefeito** e **Vice-Prefeito** para a legislatura 2009-2012 em **R\$ 8.224,00** e **R\$ 4.112,00**, respectivamente.

Na análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Boa esperança foram identificadas irregularidades que, mesmo após apresentação de justificativas em sede de resposta à citação e da sustentação oral, remanesceram com força suficiente para macular as contas, conforme análises conclusivas MT 650/2016, complementada pela Manifestação Técnica MT 1126/2017 e dos pareceres ministerial, conforme se segue:

II.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Ao analisar estas contas, referente ao exercício 2012, sob o olhar da situação atual do sistema previdenciário no Brasil é possível identificar os efeitos deletérios da ação de gestores irresponsáveis na formação do desajuste fiscal ora vivenciado naquele sistema.

O custeio da seguridade social, na modalidade previdência, tem origem em diversas fontes, dentre elas, aquela estabelecida no Art. 196, I da Constituição Federal, que institui a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei e, por consequência, sua inadimplência, além de postergar a execução da obrigação, com efeitos fiscais para o município, acarreta desequilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

A exaustiva análise técnica torna despiciendas outras considerações sobre a matéria, e, em razão disso, acolho como fundamento de decidir as conclusões expedidas na MT 650/2016, na seguinte transcrição:

Destacou-se, na ICC 166/2014:

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fl. 164) e ao Balanço Patrimonial (Anexo 14, DVD), constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2012, na data de encerramento do

exercício. Entretanto, de acordo com o detalhamento a seguir, as contas apresentam acúmulo de saldo; perpetuando-se no Passivo Financeiro:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
212110200000	INSS Servidores	37.716,94	660.572,88	571.940,73	126.349,09
212130100000	INSS - Serviços de Terceiros	7.507,86	4.831,99	5.499,08	6.840,77
212190000001	INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	27,53	1.532,89	616,72	943,70
TOTAL		45.252,33	666.937,76	578.056,53	134.133,56

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014 (Anexo 17, fl. 1024), e a seguinte justificativa (fl. 1016):

Acreditamos que ao final do exercício de 2012, tenha ocorrido um equívoco em estar direcionando os pagamentos aos bancos. Buscando sanar o referido item estamos realizando no mês de JULHO de 2014 a quitação por completo de qualquer saldo existente na conta de consignação cujo o favorecido seja o INSS, desta forma acreditamos estarmos em dia com os pagamentos junto a essa autarquia federal.

Seque em anexo cópia do **ANEXO XVII — DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – EXERCÍCIO DE 2014**, onde os saldos das contas de consignação INSS encontram-se zeradas.

Análise documental

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014, encaminhado pelo Gestor (fl. 1024), verifica-se que os saldos dessas contas se encontram zerados.

No entanto, não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento desses valores ao INSS, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Das justificativas encaminhadas, entende-se que a regularização dessas contas somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou novas justificativas, conforme memorial (fls. 1112-1116):

4. Três dos quatro indícios de irregularidades versam sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, e por essa razão serão abordados em conjunto.

5. Tais itens (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC n. 166/2014) versam sobre inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ocorridas no ano de 2012, mas que **foram devidamente sanadas e regularizadas no exercício seguinte**, isto é, nos dois primeiros meses de 2013, e uma pequena parte em 2014, tão logo chegou ao conhecimento da equipe contábil da Prefeitura de Boa Esperança.

6. Um questionamento da equipe técnica versava sobre a comprovação documental do momento do pagamento de tais regularizações, **sendo que**

no presente momento se está juntando as respectivas listagens de pagamentos (doc. 02), que evidenciam a data de pagamento.

7. Considerando que as pendências foram plenamente regularizadas, e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé por parte do gestor que ora se manifesta, **entende-se como cabível o afastamento das três irregularidades, ou, em último caso, que elas não impeçam a aprovação das contas com ressalvas.**

8. O TCEES registra julgado cujo entendimento admite a aprovação das contas com ressalvas nos casos de irregularidades de semelhante natureza em que houve a regularização:

ACÓRDÃO TC-208/2015 - PLENÁRIO PROCESSO - TC-3091/2013
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA
VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE
2012) RESPONSÁVEIS - JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE
JAEGER E ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI
ADVOGADO - ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB/ES Nº.
10.236)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE
2012) - 1) **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** - QUITAÇÃO
PARA A SENHORA JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE
JAEGER - 2) ARQUIVAR O FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA
ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI -
3) DETERMINAÇÕES

- 4) ARQUIVAR.

2.1 - Julgar IRREGULARES as contas da senhora Joanna D'arc
Victoria Barros de Jaeger - Secretária Municipal de Saúde (2012),
frente ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, no exercício de
2012. na forma do inciso III, alínea "c" do artigo 842 da Lei
Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1.1 **NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSS
SERVIÇOS DE TERCEIROS** - Base Legal: Arts. 37 e 195, inciso II,
da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei
Federal no 8.212/1991.

2.1.2 **NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS
PREVIDENCIÁRIAS** - Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição
Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e art. 30,
inciso I, alínea b, da Lei Federal no 8.212/1991.

[...]

Em que pese a gravidade das infrações acima supracitadas,
notadamente pela tipificação da conduta no âmbito penal (art. 168-A),
que trata do crime de apropriação indébita previdenciária, observa-se
da própria ICC 185/2014 que **a ordenadora de despesa apresentou
os documentos comprobatórios dos recolhimento impugnados
pelo corpo técnico.**

**As justificativas foram, no entanto, refutadas em razão dos
recolhimentos terem sido efetuados intempestivamente,
causando prejuízo ao erário, em razão do acréscimo de juros e
moras.**

Embora não se discorde da argumentação da unidade técnica, **não
se deve olvidar que a imputação inicial era exclusivamente a**

ausência de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha.

Esta omissão restou sanada, consoante consta da própria instrução contábil conclusiva. Os graves efeitos da ausência do recolhimento (juros e multas), assim como da prescrição invocada em desfavor do IPAS de Vila Velha, porém, não foram citados na instrução técnica inicial, de modo que, invoca-los neste instante configuraria ofensa ao contraditório, pois embora se presuma a sua ocorrência, esta não está demonstrada nos autos.

Destarte, **a regularização dos registros contábeis em relação às duas inconsistências examinadas saneia as contas, mas deve ser objeto de ressalva para prevenir futuras ocorrências.**

Posto isto, o ofício Ministério Público de Contas:

1 – **sejam as contas julgadas regulares com ressalva,** nos termos do art. 84, II, da LC n. 621/12, dando-se a devida quitação ao responsável;

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Corroboro a análise do Ministério Público Especial de Contas, pois o gestor demonstrou sanada a irregularidade apresentada na Instrução Técnica Inicial - ITI 940/2014 quanto à ausência de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e ao IPAS de Vila Velha, conforme demonstrado na Instrução Contábil Conclusiva – ICC 185/2014.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, **eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.**

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, dirijo da Área Técnica e acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. [...]” (TCEES, Processo TC-3091/2013 Acórdão TC- 208/2015 - Plenário, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. julgado em 17/03/2015, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/05/2015, Págs. 12-13) [grifo nosso]

9. Invocando as razões de decidir do julgado acima citado, **pede-se o afastamento dos indícios de irregularidades sob análise** (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICC n. 166/2014), ou caso assim não se entenda, **que não impeçam a aprovação das contas com ressalvas.**

A defendente ainda encaminhou, às folhas 1123 a 1128, cópias de listagens de pagamentos efetuados ao INSS no exercício de 2013.

Preliminarmente, cabe ressaltar que serão abordados na análise deste tópico apenas os pontos que foram objeto de questionamento na análise inicial (RTC 130/2014 e ITI 307/2014).

Da análise da listagem de pagamento encaminhada às folhas 1123 e 1124, verifica-se que parte do saldo da conta "INSS – Servidores" foi recolhida até o dia 4 de fevereiro de 2013. Não foram encaminhadas listagens de pagamento que evidenciassem o recolhimento dos saldos das contas "INSS – Serviços de Terceiros" e "INSS – Produtores Rurais – Chamada Pública".

Descrição	Saldo em 31/12/2012	Pagamentos comprovados até 04/02/2013	Saldo Remanescente
INSS Servidores	126.349,09	118.001,09	8.348,00
INSS - Serviços de Terceiros	6.840,77	-	6.840,77
INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	943,70	-	943,70
TOTAL	134.133,56	118.001,09	16.132,47

Sendo assim, constata-se que ainda restaram contribuições de servidores e terceiros sem comprovação de recolhimento num montante de R\$ 16.132,47.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1 do **RTC 130/2014**.

II.2 OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Agente Responsável: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese

Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública sujeita-se ao regime de competência (art. 35, II)¹ e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58)² porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60)³.

¹ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhada

² Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Sua fiscalização exige rigorosa aferição das despesas por fonte de recursos, incluída nelas aquelas essenciais à continuidade dos serviços públicos, portanto previsíveis, e que, necessariamente, precisam de suporte de caixa.

Para isso, a conduta do responsável deve ser consentânea com os instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64⁴ e com a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§1º, do art. 1º da LRF)⁵, pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

⁴ Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

⁵ Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de

Assim, deduz-se que o cerne da questão não está na simples aferição isolada de obrigação de despesa em determinado contrato, mas na apreciação sistemática considerando a fonte de recursos e sua destinação, o que, significa na prática que disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes, conforme destacado na ICC 166/2014, MT 650/2016 e MT 1126/2017.

Destaca-se na MT 1126/2017:

2.1 INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, os titulares do Poder Executivo do Município de Santa Maria de Jetibá teriam contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Após análises proferidas pela área técnica e os trâmites de praxe, encontram-se as contas em fase de apreciação da Corte, sendo necessário, para tanto, *verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres*, conforme delineado no Despacho 38341/2017-1.

Do confronto entre a listagem de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, extraídas da Relação de Restos a Pagar constantes do Processo TC 3340/2013 e 3334/13 (prefeitura e fundo de saúde), e os relatórios de empenhos e contratos, emitidos pelo sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria tem-se os relatórios demonstrados abaixo:

Tabela 1

Maio a Dez de 2012 (Educação Recursos Próprios)							
Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
1721	18/06/2012	-	-	RG SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME	2202 – FUNDEB 40%	671,91	P
1910	06/07/2012	89	02/07/2012	PROSYSTEM INFORMATICA LTDA - ME MEE	2202 – FUNDEB 40%	3.700,00	P
2173	30/07/2012	-	-	JOSELITA DA SILVA GUEDES	2202 – FUNDEB 40%	46,50	P
2556	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203 – FUNDEB 60%	10.825,55	P
2557	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202 – FUNDEB 40%	4.064,74	P

receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2558	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202 – FUNDEB 40%	1.812,39	P
2559	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202 – FUNDEB 40%	1.486,84	P
2560	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203 – FUNDEB 60%	7.290,85	P
2561	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203 – FUNDEB 60%	5.852,75	P
2563	31/08/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2201 - MDE	820,34	P
2828	28/09/2012	-	-	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA AS	2201 - MDE	72.105,00	P
3140	31/10/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202 – FUNDEB 40%	112,76	P
3231	22/11/2012	-	-	INSTITUTO NACIONAL DE PERICIAS DE ENGENHARIA E AUDITORIA LTDA	1102 - REC. PRÓPRIOS	700,00	P
3343	30/11/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202-FUNDEB 40%	183,68	P
3344	30/11/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202-FUNDEB 40%	109,50	P
3361	05/12/2012	-	-	CESAN-COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	2202-FUNDEB 40%	58,65	P
3508	26/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	404,84	P
3512	26/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	105,12	P
3513	26/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	648,77	P
3517	26/12/2012	-	-	CESAN-COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	2202-FUNDEB 40%	3.880,94	P
3518	26/12/2012	-	-	CESAN-COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	2202-FUNDEB 40%	1.305,78	P
3525	31/12/2012	-	-	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2202-FUNDEB 40%	164,05	P
3530	31/12/2012	-	-	ALINE ANTONIA CASTRO BINDA	2202-FUNDEB 40%	666,67	P
3531	31/12/2012	-	-	IRENI PESSIN MENDES	2202-FUNDEB 40%	1.767,22	P
3532	31/12/2012	-	-	VALDEI KRETLI	2202-FUNDEB 40%	345,56	P
3543	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	3.048,43	P
3544	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	3.534,85	P
3545	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	5.964,34	P
3546	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	1.848,70	P
3547	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	18.689,80	P
3549	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2201-MDE	429,11	P
3566	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	3.265,74	P
3567	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B.	2202-FUNDEB 40%	1.356,25	P

				ESPERANCA			
3568	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	2.241,54	P
3569	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	4.311,52	P
3570	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	6.714,04	P
3571	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	5.396,61	P
3572	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	8.940,80	P
3573	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	1102-REC. PRÓPRIOS	562,97	P
3575	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2201-MDE	1.683,06	P
3583	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	4.112,79	P
3584	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	2.099,62	P
3585	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	1.188,61	P
3586	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2202-FUNDEB 40%	5.400,70	P
3587	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	9.100,34	P
3588	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	7.521,88	P
3589	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2203-FUNDEB 60%	19.464,22	P
3591	31/12/2012	-	-	INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2201-MDE	320,62	P
3599	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	6.531,48	P
3600	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	2.788,25	P
3601	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	4.387,99	P
3602	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2202-FUNDEB 40%	8.427,35	P
3603	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	13.428,08	P
3604	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	10.426,78	P
3605	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2203-FUNDEB 60%	17.881,60	P
3606	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	1102-REC. PRÓPRIOS	1.125,94	P
3608	31/12/2012	-	-	IPASBE-INST.PREV. E ASSIS. SERV. MUN. B. ESPERANCA	2201-MDE	3.194,49	P

3141	31/10/2012	-	-	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2202-FUNDEB 40%	341,54	P
Subtotal					R\$ 304.860,45		
1527	28/05/2012			STYLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	2201-MDE	71.212,48	NP
1881A	03/07/2012			RASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME	2201-MDE	28.835,29	NP
1881B	03/07/2012			RASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME	2201-MDE	42.504,32	NP
2250B	01/08/2012	96	01/08/2012	ACESSORIOS SAO GABRIEL LTDA	2201-MDE	1.955,00	NP
3142	31/10/2012	-	-	GENES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA/ME	2202-FUNDEB 40%	4.925,00	NP
Subtotal					R\$ 149.432,09		
Total					R\$ 454.292,54		

P: Processado

NP: Não Processado

Tabela 2

Maio a Dez de 2012 (Saúde Recursos Próprios)							
Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
562	04/07/2012	89	02/07/2012	PROSYSTEM INFORMATICA LTDA - ME MEE	2301-REC PROPRIOS	1.720,00	P
740	31/08/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	4.315,68	P
906	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	6.999,89	P
907	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	8.420,17	P
908	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	401,71	P
909	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	3.038,77	P
910	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	14.250,82	P
911	31/10/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	1.176,76	P
986	10/12/2012	-	-	RESSARCIMENTO DE COMBUSTIVEL	2301-REC PROPRIOS	20,00	P
1018	31/12/2012	-	-	ESCELSA	2301-REC PROPRIOS	71,06	P
1020	31/12/2012	-	-	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTIVEL	2301-REC PROPRIOS	50,00	P
1021	31/12/2012	-	-	RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO	2301-REC PROPRIOS	1.068,72	P
1023	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	5.792,61	P
1024	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	6.650,96	P
1025	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	218,15	P
1026	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	4.388,37	P
1027	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	8.206,54	P
1028	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	993,73	P
1029	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC	3.543,11	P

					PROPRIOS		
1030	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	4.827,75	P
1031	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	737,24	P
1032	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	6.293,77	P
1033	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	7.946,56	P
1034	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	416,06	P
1035	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	3.045,45	P
1036	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	14.399,57	P
1037	31/12/2012	-	-	INSS	2301-REC PROPRIOS	1.360,80	P
1038	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	7.161,01	P
1039	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	9.655,50	P
1040	31/12/2012	-	-	IPASBE	2301-REC PROPRIOS	1.474,48	P
Total					128.645,24		

Ressalta-se que, à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Por seu turno, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

O item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 evidencia que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos próprios destinados à educação (R\$ -187.144,04) e à saúde (R\$ -182.691,46) as quais, considerando a determinação do conselheiro relator, compõem o cerne do presente levantamento.

Registre-se que, além dos restos a pagar contemplados nas tabelas 1 e 2, foi considerado na fonte de recursos próprios da saúde um valor de R\$ 45.126,57 de valores consignados de terceiros.

Da análise das tabelas constantes das tabelas 1 e 2, verifica-se que, de todos os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recursos apontadas com insuficiência financeira, apenas alguns possuem contratos assinados.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1.1 DO RTC 285/2015)
- OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de PARECER PRÉVIO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI (1º/11/2012 a 30/11/2012), seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o acolhimento das justificativas relativas ao item 5.1.3 do RTC 130/2014, com fulcro no art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.
3. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3069/2013.
4. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais dos Srs. Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Valdir Turini (no período 01/11 a 30/11/2012), à frente do Município de Boa Esperança, no exercício de 2012, encaminhada observando o prazo regimental, consoante art. 123, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 105 e § 1º do art. 126 da Resolução 182/2002, vigente à época).

Após manifestações técnicas e pareceres ministeriais, restaram mantidas as irregularidades relativas ao **“não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros** (item 5.1.1 do RTC) e à **“obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento”** (item 3.7 do RTC)

Na 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, solicitei **vista** dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido pelo Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca dos fundamentos do voto proferido pelo ilustre Conselheiro.

Na ocasião, o Conselheiro Relator endossou as proposições da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo o seu voto nos seguintes termos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1.1 DO RTC 285/2015)
- OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE

FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de PARECER PRÉVIO que submeto à sua consideração.

[...]

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

6. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
7. Quanto às contas do Sr. VALDIR TURINI (1º/11/2012 a 30/11/2012), seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o acolhimento das justificativas relativas ao item 5.1.3 do RTC 130/2014, com fulcro no art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.
8. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3069/2013.
9. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

Nesse contexto, peço vênias ao relator para divergir parcialmente do entendimento exarado, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que, à vista da ausência de comprovação do recolhimento de contribuições ao INSS de servidores e de terceiros, acompanho o relator pela manutenção da irregularidade relativa ao “não recolhimento das contribuições do

INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1.1 do RTC 130/2014).

Quanto ao item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 que trata de Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento, passo a discorrer a seguir.

A Constituição da República em seu art. 93, inciso IX, estabelece que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Tenho que a inclusão desta norma constitucional tem fundamental importância para a realização das funções judicantes e, também, para o direito, independentemente de os referidos julgamentos serem realizados na seara do Judiciário ou de outros órgãos públicos com competência para realizar julgamentos, como é o caso do Tribunal de Contas. Isso ocorre em razão do fato de que a consagração, no texto constitucional, da regra da fundamentação, de modo geral, inflige a necessidade de sua observância na atuação cotidiana de órgãos públicos com competência para julgar e imputar sanções a outrem.

Decerto, trata-se de uma garantia para o jurisdicionado, que, diante de um caso submetido a qualquer desses órgãos, terá assegurada a possibilidade de ter acesso às razões que levaram aquele órgão a emitir determinada decisão, evitando-se, assim, eventuais práticas arbitrárias por parte do Estado em prejuízo do jurisdicionado. Portanto, no exercício de suas funções, estão os órgãos julgadores adstritos a esta regra processual com fundamento constitucional, já espelhada em outros normativos infraconstitucionais, como, por exemplo, o CPC/2015.

Aliás, da mesma forma que são importantes as breves considerações acerca da regra da fundamentação das decisões, são também relevantes as considerações acerca de quais tipos de fontes do direito podem ser empregadas pelo julgador para fins de construção de seus argumentos decisórios.

Isso porque, para além da cogente aderência às normas constitucionais e legais, deve o julgador estar atento a todo arcabouço jurídico (não somente legal) à sua disposição, o que contempla a necessária observância de princípios jurídicos e, ainda, de precedentes firmados no âmbito dos próprios órgãos colegiados a que está vinculado o julgador, além, é claro, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja ela vinculativa ou não.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 927⁶ valoriza a importância dos precedentes ao elencar um rol de situações em que os juízes e tribunais *deverão* seguir os precedentes dos órgãos e cortes superiores, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por óbvio, tal regramento tem como fim assegurar o respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da confiança e da isonomia, na medida que possibilita oferecer soluções idênticas, para casos

⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico.

Com efeito, à luz dessas premissas, acima delineadas, creio que a atenção a todas as fontes jurídicas que sustentam o arcabouço jurídico brasileiro, sejam elas as regras, os princípios ou os precedentes firmados no domínio desta Corte de Contas, devem nortear a formulação da decisão mais adequada para o deslinde do caso concreto.

Neste contexto e, com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012, estou convencido de que o julgamento da matéria em questão, qual seja, o cumprimento/descumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal para o final do mandato, exige de nós julgadores, independentemente do convencimento pessoal, a observância dos precedentes formados pelo Plenário (art. 927 c/c 489 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos termos do § 4º do art. 122 da Lei Orgânica deste ínclito Tribunal de Contas, o Parecer em Consulta possui caráter normativo e constitui prejudgamento da tese.

Desta forma, torna-se imprescindível, para a presente decisão, o teor dos Pareceres em Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, em vigor até a presente data e, por óbvio, no exercício financeiro de 2012, exercício a que se refere a presente Prestação Anual de Contas.

Nesta toada passo ao exame do teor dos referidos Pareceres em Consulta:

O PARECER CONSULTA TC 25/04, responde ao seguinte questionamento formulado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça:

(...) *b) se as despesas de caráter continuado, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos e, que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o fim de resguardar o administrador? "*

Em resposta à consulta formulada este Tribunal de Contas, com base no parecer da Procuradoria de Contas, assim se manifestou:

ITEM “B”: Nesse item o Consulente questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra **que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato** (não importando quando terminem) **devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital**, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito. Pelo exemplo de **contratos que sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão.** Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Iluo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bom funcionamento dos serviços públicos. ” (Em ‘Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal’.)

Firmou-se, então, naquele Parecer, o entendimento de que deveria ser deixado lastro financeiro para toda a despesa decorrente dos contratos firmados entre maio e dezembro, excetuando-se desta regra aqueles cuja essencialidade, emergência e o princípio da continuidade do serviço público se sobressaíssem, os quais não se computam integralmente na previsão do art. 42 da LRF.

Já o PARECER CONSULTA TC 03/05 responde a questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Linhares nos seguintes termos:

*Qual é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas relativamente à abrangência da expressão, “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte...”, para fins de apuração das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, mediante contrato de execução de obras cujo cronograma físico-financeiro se estende ao ano seguinte? **A obrigação de despesa contraída que será considerada é a correspondente ao valor da despesa empenhada para atender as parcelas previstas no cronograma físico-financeiro para serem executadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício financeiro, considerando que a obra ficará paralisada até que no exercício seguinte seja empenhado o valor das parcelas seguintes previstas no cronograma constante do contrato celebrado?***

Ao responder o questionamento, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, interpretou a expressão contrair obrigação de despesa de uma maneira ampla, isto é, como o montante total a ser despendido:

*(...) Em face da terminologia empregada – **“contrair obrigação de despesa” – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.***

[...]

Contudo, ressaltou o entendimento exarado no Parecer Consulta 25/2004, sobre a interpretação do art. 42 nos casos de contratos em que sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, excluindo-os do cômputo:

[...]

*Ademais, considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário. Para arrematar a questão, cumpre demonstrar o seguinte entendimento firmado em sede doutrinária, no que tange à limitação contida no art. 42 da LRF: A Lei n. 4.320/64, em seu art. 59, já trazia limitações dessa natureza, no entanto, específicas para os Municípios. Em seu §1º, vedava-se a estes empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no último mês do mandato do Prefeito. No parágrafo seguinte, também se inseriu a proibição de o Município, no mesmo período, assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. [...] **Embora prevista a despesa continuada na lei do plano, na lei de diretrizes e, finalmente, programada e autorizada na lei do orçamento anual, segundo o art. 42, ficará o administrador impedido, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro. Também não deverá alcançar outras despesas contraídas no final do exercício para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.***

[...]

*Entretanto, deve-se lembrar, **já haver sido ressaltado no Parecer em Consulta n. 025/2004 que nos casos em que vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal** do art. 42. [...] Pelo exemplo de contratos que menciona o Consultante, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado, (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão. (...) CONCLUSÃO. Deste modo, considerando o*

ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. Não obstante, cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n.º 25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF, desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente. Esse é o nosso entendimento.

Assim, mais uma vez, o TCEES reforça seu entendimento de que as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na interpretação literal da vedação contida no art. 42 e define que as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres e para socorrer calamidade pública ou extraordinárias, para atender necessidades urgentes, não são alcançadas pelo referido dispositivo.

Por sua vez, o PARECER CONSULTA TC 012/2007, respondeu ao seguinte questionamento formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*1 - Pode a administração pública efetuar o processo licitatório do valor **global** de obra pretendida e inserida em suas metas, dentro dos dois últimos quadrimestres de mandato de seu gestor, deixando, após homologação do processo, empenhada apenas a **disponibilidade orçamentária aprovada para o exercício a se findar**, e para tanto (para empenhos processado e não processados no exercício) a correspondente disponibilidade de caixa? 2 - Em caso negativo, deverá a administração pública, mesmo com a obra ultrapassando vários exercícios financeiros, empenhar o valor global da obra, deixando grande parte dela inscrita em restos a pagar não processados, a serem reinscritos em mais de um exercício financeiro como tal, obrigando-se ainda a deixar correspondente disponibilidade de caixa tão antecipadamente? 3 - Por fim, em caso de inviabilidade da execução do procedimento exposto no item 1 acima, pode a administração pública executar o processo licitatório de forma segregada, empenhando apenas o valor correspondente a etapa licitada, como por exemplo a etapa estrutural da obra, deixando para tanto real disponibilidade de caixa dentro do exercício financeiro, executando então nos exercícios seguintes as demais etapas licitatórias e os correspondentes empenhos, com a competente disponibilidade de caixa?*

Ao apreciar a consulta, em síntese, este Tribunal firmou o seguinte entendimento sobre o computo de contratos plurianuais:

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de

obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

Nesta toada este Tribunal de Contas, excluiu do cômputo do art. 42 da LRF a integralidade dos contratos de obras plurianuais, delimitando que, nestes casos, apenas as parcelas liquidadas no exercício, são responsabilidade do gestor e requerem, em 31 de dezembro, a existência saldo em caixa suficiente para saldá-las.

Devo ressaltar que o Parecer em Consulta 12/2007, em seu corpo inclui na interpretação dada, os contratos de serviços de execução contínua.

Pois bem. Além dos Pareceres em Consulta, em vigor à época dos fatos e deste julgamento, é imprescindível tomar como razão de decidir a **DECISÃO PLENÁRIA 1828/2017**, prolatada nos autos do Processo TC 4003/2013, vez que atingiu todos os processos, relativos ao exercício de 2012, em que foi identificada a infração ao referido dispositivo da LRF, neles incluindo os presentes autos, cuja diligência foi determinada tomando como base decisão no mesmo sentido, tomada nos autos do Processo.3069/2013 (Decisão 2750/2017 – 2ª Câmara).

Colaciono aos autos extrato do voto condutor da decisão e excerto da própria Decisão:

Nesse sentido, a apuração de disponibilidade de caixa, para fins de verificação da violação ou não do artigo 42 da LRF, deve ser analisada com base na data em que contraída a obrigação, sob pena de se considerar apenas a análise dos empenhos, inscrições em restos a pagar e saldos nas contas bancárias, elementos que não são capazes de afirmar se a obrigação foi efetivamente contraída entre 1º de maio e 31 de dezembro do exercício em análise, restando impossível apontar com segurança jurídica a ocorrência de violação ao artigo 42 da LRF.

[...]

No que diz respeito ao apontamento relativo ao descumprimento ao art. 42 LRF, consolidou-se, majoritariamente, nesse Plenário, a opinião de que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, portanto, não haveria nos autos elementos capazes de formar uma escorreita convicção sobre a sua ocorrência, a fim de conferir a correta interpretação do disposto no artigo 42 da LRF.

Assim, faz-se necessária a realização da diligência para que, realmente, tenhamos aqui a formação da convicção para julgamento com elementos presentes nos autos

[...]

DECISÃO 1828/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04003/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia dezesseis de maio de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e pelo conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, apenas quanto ao dispositivo, nos termos do artigo 75, § 1º c/c o artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela realização de diligência in loco, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a verificação [...], se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, na forma da fundamentação constante no voto do relator. [g.n.]

Desta feita o Plenário, por sua maioria, interpretou a expressão contrair obrigação de despesa, contido no dispositivo legal debatido, como se referindo ao momento da celebração do contrato administrativo ou do instrumento congênere e circunscreveu a aferição do artigo 42 ao período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro. Ou seja, estará configurado o descumprimento do regramento imposto, quando não houver disponibilidade para arcar com as novas despesas contraídas neste período.

Em resumo, os precedentes desta Corte impõem, para fins de aferição do art. 42 da LRF, as seguintes considerações:

- as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na integralidade da vedação contida no art. 42_ (PC 025/2004 e PC 03/2005);
- exclusão das despesas relativas a serviços contínuos e a obras plurianuais contempladas no PPA e LDO, que não tenham sido liquidadas (PC 12/2007);

- exclusão dos contratos e instrumentos congêneres firmados em período anterior aos dois últimos quadrimestres do mandato (Decisão Plenária 1828/2017 e PC 03/2005).

Registro que os Pareceres em Consulta 025/2004 e 003/2005 não conceituam o caracterizaria a essencialidade, emergência e necessidade de continuidade do serviço público, para fins de aferição do art. 42 da LRF. Contudo, o Parecer em Consulta 025/2004 traz um rol exemplificativo: **luz, água, telefone, embratel, correios e, completa,** outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos.

Contudo é possível buscar na doutrina um direcionamento para interpretação. Neste sentido Renato Geraldo Mendes⁷ afirma que, *verbis*:

“Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício”.

[...]

Ademais, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar 101/2000, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Também a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, em seu art. 10 defini as atividades consideradas essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

⁷ Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4º ed., p. 177.

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Essas normas servem de balizador ao julgamento.

Sem embargo, destaco que os serviços prestados pela administração pública têm como característica intrínseca o interesse público. Porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal que data do ano de 2000, impõe ao gestor público a ação planejada. Exatamente por isso o Parecer em Consulta 03/2005 ressalta que “considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário”. Neste diapasão, **deve-se ter em mente, que a previsão de não computo integral de despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo, para fins de aferição do artigo 42 da LRF, abrange somente obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo algum poderia antecipá-las ou postergá-las**, as quais o referido Parecer Consulta caracteriza-as como sendo para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.

Julgo necessário esclarecer que a Decisão Plenária 1828/2017, definiu que no cômputo do art. 42 devem ser considerados os contratos e instrumentos congêneres, firmados nos últimos dois quadrimestres. Portanto, além dos contratos formais firmados, hão de se considerar as contratações feitas pela administração, cujo contrato formal era facultativo (art. 62 da Lei 8.666/93), nos quais a formalização da “compra do bem ou serviço” se deu por meio da nota de empenho.

Com tais fundamentos passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, nas tabelas 1 e 2 da Manifestação Técnica 1126/2017 (fls. 1263/1271) estão listados os empenhos x contratos considerados para fins de aferição do art. 42, nas fontes em que foi apontada a insuficiência de caixa para arcar com as despesas contratadas e não pagas. Verifica-se que a diligência não identificou os objetos contratados ou empenhados. Por considerar tais informações importantes para meu *decisium*, tomei emprestado informações do SISAUD.

Na pesquisa acerca do objeto de contratação da listagem apresentada pela Área Técnica, constata-se a ocorrência de empenhos de gastos com folha de pagamento e encargos, água, luz e telefone, cujo computo não ocorre abrange somente a parcela liquidada. Verificou-se também a realização de despesas por força de decisão judicial (PC 25/2004 e 03/2005).

Observa-se, ainda, que foram listados empenhos cujos contratos foram firmados em período anterior aos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme demonstrado a seguir:

Maio a Dez de 2012 (Educação Recursos Próprios)									
Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*	Objeto Contratado*	Contrato*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura						
1721	18/06/2012	-	-	RG SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME	2202 – FUNDEB 40%	671,91	P	Concessão de Licença de Uso	51/2010
1527	28/05/2012			STYLO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA	2201-MDE	71.212,48	NP	Manutenção prev. e corr. de edificações (reforma)	147/2011
1881A	03/07/2012			RASTRO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA ME	2201-MDE	28.835,29	NP	Prestação De Serviços De	146/2011
1881B	03/07/2012			RASTRO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA ME	2201-MDE	42.504,32	NP	Manutenção preventiva e Corretiva	146/2011
3142	31/10/2012	-	-	GENES COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA/ME	2202-FUNDEB 40%	4.925,00	NP	Aquisição de material de expediente	2011

Fonte: Manifestação Técnica 1126/2017 e Sistema SISAUD: empenhos emitidos da UG.

Resta, portanto, examinar as despesas listadas que não cabem nas exceções previstas nos Precedentes desta Corte.

Neste sentido, na Fonte Educação Recursos Próprios, verifica-se que nos dois últimos quadrimestres houve a contratação de serviços de manutenção preventiva e

corretiva de sistemas informatizados (empenho 1910) , seguros de veículos (empenho 2828) bem como de serviço de alinhamento, balanceamento, cambagem (empenho 2250B), este último não liquidado. Todavia, após o computo dos Restos a Pagar Processados, restou disponibilidade líquida de caixa da ordem de R\$ 3.088,05, saldo mais que suficiente para cobrir a obrigação relativa ao empenho 2250B, não liquidado e que totaliza R\$ 1.955,00. Portanto, não se configura o descumprimento do art. 42 da LRF nesta fonte.

Quando a Fonte Saúde Recursos Próprios observa-se que a área técnica aponta insuficiência de caixa para arcar, inclusive, com os restos a pagar liquidados. Do objeto das contratações indica que tal insuficiência está diretamente relacionada às despesas com pessoal e encargos, assim como com água, luz e telefone, cujas contratações não se deram no período questionado

Assim, é meu convencimento que também nesta fonte, não se configura o descumprimento do art. 42 da LRF.

Ressalto, entretanto, que a insuficiência de caixa para arcar com os restos a pagar é indicativo de ação não planejada, o que afronta o art. 1º da Lei Complementar 101/2000⁸.

Diante disso, **divergindo da Área Técnica, Ministério Público de Contas e do Relator, afasto a presente irregularidade, uma vez que não vislumbro o cometimento da infração prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Antes de deliberar o voto, quero ressaltar a existência difusa de Decisões deste Tribunal de Contas, que tratam da aferição do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: três pareceres em Consulta além da recente Decisão Plenária. A meu ver, tema tão controverso na jurisprudência pátria e na doutrina merece que esta Corte de Contas promova a unificação em um único documento das premissas e orientações que adota para aferição do referido dispositivo. Para tanto, sugiro a

⁸ § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a** renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar [g.n].**

formação de equipe de trabalho que promova o estudo e encaminhe proposta de documento que consolide o entendimento desta Corte, a ser submetida ao Plenário.

Por todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à câmara municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno em razão da manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros.
2. Quanto às contas do Sr. **Valdir Turini** (1º/11/2012 a 30/11/2012), seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o acolhimento das justificativas relativas ao item 5.1.3 do RTC 130/2014, com fulcro no art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.
3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

1. PARECER PRÉVIO TC-133/2017:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à câmara municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO** DAS CONTAS de responsabilidade do **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal, exercício de 2012, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno em razão da manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros.

1.2. Quanto às contas do **Sr. Valdir Turini** (1º/11/2012 a 30/11/2012), seja emitido PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o acolhimento das justificativas relativas ao item 5.1.3 do RTC 130/2014, com fulcro no art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.

1.3. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o Relator quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 01/11/2017 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 31/01/2018

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões